

ANDRÉ RICARDO NETO NASCIMENTO

**TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA: Reflexos de sua
aplicação à Lei de Lavagem de Capitais (Lei 9.613/98.)**

**Monografia apresentada como requisito
para conclusão do curso de bacharelado
em Direito do Centro Universitário de
Brasília.**

**Orientador: Professor Humberto
Fernandes de Moura**

**BRASÍLIA - DF
2010**

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a aplicação da teoria da cegueira deliberada na lei nº 9.613/98, conhecida como lei de Lavagem de Dinheiro, no Brasil, e seu posicionamento em comparação com o Código Penal Brasileiro. Em um primeiro momento, será abordado o conceito de lavagem de dinheiro, as fases da lavagem, as condutas típicas, e uma análise do delito previsto no inciso I do parágrafo 2º do artigo 1º da lei de lavagem de dinheiro. Em seguida, será analisado o dolo e a culpa no direito penal brasileiro com seus elementos e teorias. Analisar-se-á também a origem e os pressupostos da teoria da cegueira deliberada e sua aplicação no Brasil. Por fim, analisar-se-á em especial, o conflito entre a sentença de 1º grau da 11ª Vara da Justiça Federal da 5ª região com o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, tendo como escopo a possível aplicação da teoria da cegueira deliberada no Brasil, ante o Código Penal Brasileiro.

Palavras Chaves: Lavagem de dinheiro, dolo e culpa, cegueira deliberada.

Sumário

INTRODUÇÃO.....	4
1. Considerações a respeito da Lavagem de Capitais.....	5
1.1 Conceito de lavagem de capitais.....	7
1.2 Fases da lavagem de capitais.....	10
1.3 Condutas Típicas.....	12
1.4 Tipo subjetivo do crime de lavagem de capitais.....	15
1.5 Análise do artigo 1º, parágrafo 2º, inciso I da lei 9.613/98.....	16
2. O Dolo e a Culpa.....	19
2.1 O Dolo.....	19
2.1.1 Teorias do Dolo.....	19
2.1.2 Elementos do Dolo.....	20
2.1.3 Espécies de Dolo.....	23
2.2 A Culpa.....	24
2.2.1 Definição e elementos da Culpa.....	24
2.2.2 Espécies de Culpa.....	28
2.2.2.1 Culpa Consciente.....	29
2.2.2.2 Culpa Inconsciente.....	30
2.3 O Dolo Eventual e a Culpa Consciente.....	31
2.3.1 Teorias Intelectivas.....	32
2.3.2 Teorias Volitivas.....	35
3. A Teoria da cegueira deliberada.....	38
3.1 Origem da Teoria da cegueira deliberada.....	38
3.2. Pressupostos para aplicação da teoria da cegueira deliberada.....	39
3.3. Aplicação da Teoria da cegueira deliberada no Brasil.....	41
4. O caso do Furto ao Banco Central em Fortaleza.....	44
4.1 Fundamentos da sentença de 1º grau.....	44
4.2 Análise do conflito entre a sentença da 11ª Vara da Justiça Federal da 5ª Região e o Acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.....	48
4.3 A Teoria da cegueira deliberada e o Código Penal Brasileiro.....	51
5. CONCLUSÃO.....	53
6. REFERÊNCIAS.....	56

Introdução

O tema a ser abordado na monografia versa sobre a teoria da cegueira deliberada e a sua aplicação à Lei 9.613 de 1998, mais especificadamente à sua aplicação ao processo de número 2005.81.00.014586-0, que versa sobre o furto ao Banco Central do Brasil, sede em Fortaleza, em 05/06 de agosto de 2005.

O problema a ser tratado no presente trabalho tem como foco saber se a teoria da cegueira deliberada aplicada no julgamento do caso do furto ao Banco Central do Brasil, na cidade de Fortaleza está de acordo com o conceito de dolo previsto no Código Penal Brasileiro.

Para responder a este questionamento, será necessário:

1) No capítulo 1: analisar o conceito do crime de lavagem de capitais; as fases do crime de lavagem de capitais; as condutas tipificadas como lavagem de capitais; o tipo subjetivo do crime de lavagem e, por fim, analisar o tipo previsto no artigo 1º, parágrafo 2º, inciso I da lei de lavagem de capitais.

2) No capítulo 2: analisar o elemento Dolo; as teorias a respeito do dolo; os elementos do dolo; as espécies de dolo; o elemento Culpa; as definições de culpa; as espécies de culpa; o conceito de culpa consciente e culpa inconsciente; a diferença entre dolo eventual e culpa consciente e as teorias intelectivas e volitivas sobre dolo eventual e culpa consciente.

3) No capítulo 3: analisar a teoria da cegueira deliberada; a sua origem; os pressupostos para a aplicação da teoria da cegueira deliberada e a aplicação da teoria da cegueira deliberada no Brasil.

4) Por fim, no capítulo 4 será necessário analisar o caso do furto ao Banco Central na cidade de Fortaleza – CE; os fundamentos da sentença de 1º grau para a utilização da teoria da cegueira deliberada; o conflito entre a sentença da 11ª Vara da Justiça Federal da 5ª Região e o

Acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região; e a teoria da cegueira deliberada e sua correlação com o Código Penal brasileiro.

1. Considerações a respeito da Lavagem de Capitais

Este primeiro capítulo aborda os pontos mais relevantes para esta monografia acerca do crime de lavagem de capitais ressaltando o conceito de lavagem de capitais, suas fases e condutas típicas.

O crime organizado evoluiu no decorrer dos tempos, projetando em diversos países, um perfil claramente econômico, cujo objetivo se volta ao à criação de métodos e técnicas para a utilização de ativos ilícitos oriundos da prática de delitos.¹

O delito de lavagem de capitais é uma constante no mundo inteiro, e é o meio mais utilizado pelas grandes organizações criminosas para que os ativos de suas atividades ilícitas possam ser utilizados como se fossem oriundos de atividades lícitas. Entretanto, hodiernamente a lavagem de capitais não é mais uma prática apenas de grandes organizações criminosas.²

A Lei 9.613, de 03 de março de 1998, resulta do compromisso assumido pelo Brasil com a comunidade internacional ao firmar a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, conhecida como Convenção de Viena, de 20 de dezembro de 1988, referendada pelo Brasil em 1991 (D. 154, de 26.06.91, DOU 27.06.91, aprovada pelo Dec. Legislativo 162, de 14.06.91, DO 17.06.91). Também o art. 6º da Convenção de Palermo estabelece que:

1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticada intencionalmente:
 - a) i) A conversão ou transferência de bens, **quando quem o faz tem conhecimento de que esses bens são produto do crime**, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infração principal a furtar-se às consequências jurídicas dos seus atos;

¹ ALENCAR MENDES, Eunice de. Uma análise crítica da lei dos crimes de “lavagem” de dinheiro. RCEJ, n. 16, Brasília, jan.-mar. 2002. p. 54.

² ALENCAR MENDES, Eunice de. Uma análise crítica da lei dos crimes de “lavagem” de dinheiro. RCEJ, n. 16, Brasília, jan.-mar. 2002. p. 55.

- ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou direitos a eles relativos, sabendo o seu autor que os ditos bens são produto do crime;
- b) e, sob reserva dos conceitos fundamentais do seu ordenamento jurídico:
 - i) A aquisição, posse ou utilização de bens, sabendo aquele que os adquire, possui ou utiliza, no momento da recepção, que são produto do crime;
 - ii) A participação na prática de uma das infrações enunciadas no presente Artigo, assim como qualquer forma de associação, acordo, tentativa ou cumplicidade, pela prestação de assistência, ajuda ou aconselhamento no sentido da sua prática.

O quadro que se apresenta nos dias de hoje mostra que nesta atividade criminosa organizada os integrantes são indivíduos que não transparecem nenhum tipo de suspeição. Por conta disso, a repressão a este delito se faz necessária diante do elevado prejuízo econômico que trás aos diversos países do mundo.³

Por isso, aplica-se ao crime de lavagem de dinheiro o artigo 7º, II, *a* do Código Penal, de modo que, atendidas as condições do § 2º do Código Penal, o delito é punível ainda que praticado no exterior, na aplicação do princípio da justiça universal ou cosmopolita.

Esta preocupação internacional com relação ao problema da criminalidade organizada é crescente e ocupa um importante lugar dentro do Direito Penal moderno, contribuindo para estudos científicos, para a formulação de políticas públicas específicas e para a criação de entidades ou grupos especialistas que denunciam o enorme potencial econômico das organizações criminais, bem como as grandes dificuldades de controlar seus efeitos.

A lavagem de capitais, bem como crimes correlatos, tais como narcotráfico, corrupção, seqüestro, terrorismo, dentre outros, tornaram-se delitos cujo impacto não pode mais ser medido em escala local. Há algum tempo essa prática estava restrita a determinadas regiões,

³ BALTAZAR, Junior José Paulo. CRIMES FEDERAIS: Estelionato – contra a administração pública, a previdência social, a ordem tributária, o sistema financeiro nacional, as telecomunicações e as licitações – Quadrilha ou Bando – Organizações Criminosas – Moeda Falsa – Abuso de Autoridade – Interceptação Telefônica – Tortura – Tráfico transnacional de drogas, pessoas, crianças e armas – Lavagem de dinheiro – Genocídio – Invasão de Terras da União – Estatuto do Índio – Estatuto do Estrangeiro. 4ª Edição. Ver. E ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 561.

hoje seus efeitos se espalham para além das fronteiras nacionais, desestabilizando sistemas financeiros e comprometendo atividades econômicas em diversos países.⁴

Por essa razão, necessário fazer a conceituação do que vem a ser a lavagem de capitais ou “lavagem de dinheiro”.

1.1 O conceito de Lavagem de Capitais

Para melhor compreensão do caso do furto à agência do Banco Central, na cidade de Fortaleza, e como a lei de lavagem de capitais foi aplicada pelo juízo de primeira instância a este crime, faremos um breve resumo acerca do conceito de lavagem de capitais.

Existem diversos autores que conceituam a lavagem de dinheiro. Gomes cita a origem da palavra lavagem: “A palavra ‘lavagem’ tem origem na década de 20, nos Estados Unidos, época em que as máfias norte-americanas criaram uma rede de lavanderias para esconder a procedência ilícita do dinheiro que alcançavam com suas atividades criminosas.”⁵

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, também conceitua o delito de lavagem de dinheiro: “O crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente.”⁶

⁴ Conceito de lavagem de dinheiro, disponível em <https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/sobre-lavagem-de-dinheiro-1>.

⁵ GOMES, Luiz Flávio. Lei de Lavagem de Capitais (Lei n. 9613/98) . in <http://www.damasio.com.br>, set. 2001.

⁶ Conceito de lavagem de dinheiro, disponível em <https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/sobre-lavagem-de-dinheiro-1>.

São inúmeras as definições de “lavagem de dinheiro”, todavia, todas estão ligadas ao propósito de **ocultar a origem ilegal dos recursos e sua posterior vinculação à economia de um território.**

A lavagem de dinheiro é o processo pelo qual o criminoso transforma recursos ganhos em atividades ilícitas em ativos com uma origem aparentemente legal. Trata-se de um processo no qual um indivíduo esconde a existência, a fonte ilegítima ou a aplicação ilegal de renda e daí disfarça ou transforma essa renda para fazer com que ela pareça legítima, ou seja, converterá a renda originária de uma atividade criminosa, em fundos de origem aparentemente lícitos ⁷.

Como ensina Peter Lilley:

A lavagem é o método por meio do qual os recursos provenientes do crime são integrados aos sistemas bancários e ao ambiente de negócios do mundo todo: o dinheiro 'negro' é lavado até ficar mais branco que branco (de onde decorre a esclarecedora denominação francesa blanchiment d'argent - alveamento do dinheiro). É através deste processo que a identidade do dinheiro sujo - ou seja, a procedência criminosa e a verdadeira identidade dos proprietários desses ativos - é transformada de tal forma que os recursos parecem ter origem em uma fonte legítima (...) Dessa forma, as origens dos recursos desaparecem para sempre e os criminosos envolvidos podem colher os frutos de seu (des)honrado esforço. O dinheiro é o sangue vital de todas as atividades criminosas; o processo de lavagem pode ser encarado como o coração e os pulmões de todo o sistema, já que permitem que o dinheiro seja depurado e colocado em circulação pelo organismo todo, garantindo assim sua saúde e sobrevivência. ⁸

Com isso, pode ser verificado que o crime de lavagem de dinheiro é um processo de aplicação dos lucros obtidos nas diversas modalidades do crime organizado, em atividades legais e seu retorno ao financiamento de ações criminosas.

⁷ JUNIOR, José Paulo Baltazar e MORO, Sérgio Fernando (Org), in Lavagem de Dinheiro -comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp, Gerson Godinho Costa , O Tipo Objetivo da Lavagem de Dinheiro. Livraria do Advogado, Porto Alegre/RS, 2007, p.17 e 18.

⁸ LILLEY, Peter, in Lavagem de Dinheiro - negócios ilícitos transformados em atividades legais, título original Dirty dealing, tradução de Eduardo Lasserre, Editora Futura, São Paulo - SP, 2001, p.17.

Conceitualmente, a lavagem de dinheiro merece relevante consideração sob dois aspectos principais, quais sejam: primeiro, vai permitir a traficantes, contrabandistas de armas, terroristas ou funcionários corruptos, dentre outros, o acesso aos lucros ilícitos; segundo, o crime de lavagem de dinheiro mancha as instituições financeiras e se não controlado, pode minar a confiança pública em sua integridade.⁹

Gomes leciona que objetivando disfarçar os lucros ilícitos sem comprometer os envolvidos, a lavagem de dinheiro é realizada por meio de um processo dinâmico que requer o distanciamento dos fundos de sua origem, evitando uma associação direta dos mesmos com o crime, além de disfarçar suas várias movimentações.

Gomes esclarece também com se dá a conduta básica do crime de Lavagem de dinheiro. Assim ele cita:

Percebe-se pela descrição da conduta básica do crime de lavagem contida no art. 1º da Lei 9.613/98 que a conduta ilícita consiste em ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, dentre outras hipóteses, de crime contra a Administração Pública e praticado por organização criminosa (incisos V e VII), podendo a ocultação ocorrer omissiva ou comissivamente e a dissimulação (que vem a ser a ocultação com fraude ou garantia da ocultação) apenas comissivamente¹⁰.

Corroborando com esta afirmação de Gomes, o posicionamento de Godinho:

Tendo o agente ocultando ou dissimulando ou estando a ocultar ou a dissimular a natureza (diz respeito às características próprias do produto, sejam elas essenciais sejam circunstanciais), a origem (concernente à sua licitude ou ilicitude), a localização (onde se encontra o produto), a movimentação (relacionada à circulação do produto) ou propriedade (referente à legitimidade ou ilegitimidade do domínio) de bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente (neste caso se está a pressupor a circulação anterior do produto, sem que se possa vinculá-lo à prática do ilícito) de crime, terá esse agente

⁹ Conceito de lavagem de dinheiro, disponível em <https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/sobre-lavagem-de-dinheiro-1>.

¹⁰ Abel Fernandes Gomes, in JUNIOR, José Paulo Baltazar e MORO, Sérgio Fernando (Org), in Lavagem de Dinheiro -comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Livraria do Advogado, Porto Alegre/RS, 2007, p.79.

incurrido ou estará incorrendo nas sanções previstas no art. 1º da Lei 9.613/1998.¹¹

Percebe-se que vários são os delitos praticados que o sujeito ativo pode praticar para ser incurso nas penas da lei de lavagem de dinheiro. A referida lei, em seu artigo 1º, parágrafos 1º e 2º, listou as condutas equiparadas, ressaltando que o sujeito ativo do crime de lavagem de dinheiro não precisa ser necessariamente, o sujeito ativo do crime antecedente.

Assim, conforme Barros incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos no art. 1º da lei de Lavagem de dinheiro.¹²

1.2 Fases da Lavagem de Capitais

O presente trabalho tem como seu cerne a condenação de dois empresários do ramo de compra e venda de automóveis, como incursos nas penas previstas no artigo 1º, § 2º, inciso I da lei 9.613 de 1998, Lei de Lavagem de Capitais, e a aplicação da teoria da cegueira deliberada a esta sentença. Para melhor entendermos os fundamentos da sentença devemos entender também como se dá o delito de lavagem de capitais.

Baltazar leciona que a lavagem de capitais tanto pode dar-se mediante utilização do sistema financeiro, ou por outros meios, como o mercado imobiliário, de jóias ou obras de arte, automóveis, ou, ainda jogos legais e ilegais.¹³

¹¹ JUNIOR, José Paulo Baltazar e MORO, Sérgio Fernando (Org), in Lavagem de Dinheiro -comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp, Gerson Godinho Costa , O Tipo Objetivo da Lavagem de Dinheiro. Livraria do Advogado, Porto Alegre/RS, 2007, p.17 e 18.

¹² DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 9.613, de 04/03/1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores [...]. DOU de 04.03.98. p. 01.

¹³ BALTAZAR, Junior José Paulo. CRIMES FEDERAIS: Estelionato – contra a administração pública, a previdência social, a ordem tributária, o sistema financeiro nacional, as telecomunicações e as licitações – Quadrilha ou Bando – Organizações Criminosas – Moeda Falsa – Abuso de Autoridade – Interceptação Telefônica – Tortura –

Para disfarçar os lucros ilícitos sem comprometer os envolvidos, a lavagem de dinheiro realiza-se por meio de um processo dinâmico que requer: primeiro, o distanciamento dos fundos de sua origem, evitando uma associação direta deles com o crime; segundo, o disfarce de suas várias movimentações para dificultar o rastreamento desses recursos; e terceiro, a disponibilização do dinheiro novamente para os criminosos depois de ter sido suficientemente movimentado no ciclo de lavagem e poder ser considerado "limpo". Esta lavagem se dá em três fases, de acordo com o modelo do GAFI ¹⁴, a saber:

a) **Colocação** (*placement*), ocultação ou conversão é a separação física do dinheiro dos autores do crime, sem ocultação da identidade dos titulares antecedida pela captação e concentração do dinheiro, podendo ser citados como exemplos a aplicação no mercado formal, mediante depósito em banco, troca por moeda estrangeira, remessa ao exterior através de *mulas*,

Tráfico transnacional de drogas, pessoas, crianças e armas – Lavagem de dinheiro – Genocídio – Invasão de Terras da União – Estatuto do Índio – Estatuto do Estrangeiro. 4ª Edição. Ver. E ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009

¹⁴ O GAFI – Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (ou FATF - Financial Action Task Force on Money Laundering) foi criado em 1989 pelo G7, no âmbito da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, com a finalidade de examinar medidas, desenvolver políticas e promover ações para combater a lavagem de dinheiro. Esse organismo internacional publicou, em 1990, um documento denominado “Quarenta Recomendações”, cujos objetivos principais são o desenvolvimento de um plano de ação completo para combater a lavagem de dinheiro e a discussão de ações ligadas à cooperação internacional com vistas a esse propósito. O GAFI/FATF, autoridade mundial no combate àquela modalidade criminosa, marcou o seu décimo aniversário no mês de junho de 1999 como o anúncio de convite de adesão ao Grupo de três países da América Latina, entre eles o Brasil. Para tanto esses países teriam de assumir o compromisso de seguir as “Quarenta Recomendações”, desempenhar ativamente um papel de liderança regional e se submeter a um processo de avaliação mútua. Num primeiro momento, os países têm um status de membros observadores, tornando-se membros efetivos após a aprovação na primeira avaliação. O processo de avaliação do Brasil envolveu, inicialmente, o preenchimento de um questionário detalhado sobre a atuação do país no combate à lavagem de dinheiro. A segunda etapa consistiu na visita de peritos do GAFI/FATF às cidades de Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro. Nesta visita, ocorrida entre os dias 21 e 24 de fevereiro de 2000, os peritos examinaram minuciosamente as medidas e políticas anti-lavagem de dinheiro efetivamente implementadas no país. Em 21 de junho de 2000, foi apresentado o relatório final sobre a avaliação do Brasil e divulgada oficialmente, na sede do GAFI/FATF, em Paris, a aprovação do país. Esse fato demonstra a concordância e o reconhecimento daquele organismo com os progressos alcançados pelo país, certificando sua boa imagem internacionalmente. Atualmente o Brasil participa ativamente do Grupo de trabalho sobre Financiamento do Terrorismo, Grupos de Revisão da Europa e das Américas para países e territórios não cooperantes (NCCT), Grupo de Revisão das Quarenta Recomendações e preside o Grupo Ad Hoc das Américas do GAFI/FATF. O trabalho desenvolvido pelo Brasil é amplamente reconhecido, tendo o GAFI/FATF constatado, em seus Relatórios Anuais de 2001 e 2002, o cumprimento pelo Brasil de suas “Quarenta Recomendações, que certifica a boa imagem do país perante a comunidade internacional.

transferência eletrônica para paraísos fiscais, importação subfaturada, aquisição de imóveis, obras de arte, jóias, automóveis, etc.

b) **Dissimulação** (*layering*), nesta fase, multiplicam-se as transações anteriores, com várias transferências por cabo (*wire transfer*), através de muitas empresas e contas, de modo a que se perca a trilha do dinheiro (*paper trail*), constituindo-se na lavagem propriamente dita, que tem por objetivo fazer com que não se possa identificar a origem ilícita dos valores ou bens;

c) **Integração** (*integration* ou *recycling*), que se dá quando o dinheiro é empregado em negócios lícitos ou compra de bens, dificultando ainda mais a investigação, já que o criminoso assume ares de respeitável investidor, atuando conforme as regras do sistema.

Portanto, no delito de lavagem de dinheiro existem três tipos penais básicos: a) o tipo penal de intenção, que consiste na conversão ou transferência dos objetos patrimoniais produzidos ilegalmente (*property*) com uma determinada finalidade; b) o tipo penal de ocultação, que se caracteriza pela ocultação da verdadeira natureza, origem ou disposição do objeto patrimonial; e c) o tipo penal de aquisição ou posse de tais objetos. Assim a lavagem de dinheiro é definida como o conjunto de operações, integrado pelas etapas de conversão, dissimulação e integração de bens, direitos e valores, que tem por finalidade tornar legítimos ativos oriundos da prática de delitos, mascarando esta origem para que os responsáveis possam escapar dos mecanismos fiscalizatórios da justiça.¹⁵

1.3 Condutas Típicas

¹⁵ BALTAZAR, Junior José Paulo. CRIMES FEDERAIS: Estelionato – contra a administração pública, a previdência social, a ordem tributária, o sistema financeiro nacional, as telecomunicações e as licitações – Quadrilha ou Bando – Organizações Criminosas – Moeda Falsa – Abuso de Autoridade – Interceptação Telefônica – Tortura – Tráfico transnacional de drogas, pessoas, crianças e armas – Lavagem de dinheiro – Genocídio – Invasão de Terras da União – Estatuto do Índio – Estatuto do Estrangeiro. 4ª Edição. Ver. E ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009

De acordo com Júnior, as condutas típicas do delito de lavagem de dinheiro consistem em ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente de algum dos crimes antecedentes acima referidos.¹⁶

Assim, leciona Júnior:

Tendo o agente ocultando ou dissimulado ou estando a ocultar ou a dissimular a natureza (diz respeito às características próprias do produto, sejam elas essenciais sejam circunstanciais), a origem (concernente à sua licitude ou ilicitude), a localização (onde se encontra o produto), a movimentação (relacionada à circulação do produto) ou propriedade (referente à legitimidade ou ilegitimidade do domínio) de bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente (neste caso se está a pressupor a circulação anterior do produto, sem que se possa vinculá-lo à prática do ilícito) de crime, terá esse agente incorrido ou estará incorrendo nas sanções previstas no art. 1º da Lei 9.613/1998.¹⁷

Além de ser um tipo penal comum, o crime de lavagem é alternativo, diferido e de mera atividade.¹⁸ Alternativo porque o *caput* e os parágrafos do art. 1.º da Lei n.º 9.613/98 enumeram várias condutas penalmente relevantes, de forma que tal alternatividade é importante para a determinação da responsabilidade do agente, embora a pena seja a mesma ainda que praticada mais de uma conduta. Diferido em razão da necessidade de configuração de algum dos tipos penais antecedentes, fator que é fundamental à adequação típica do delito de lavagem. Por fim, o crime de lavagem é considerado de mera atividade pelo fato de a narrativa da norma se

¹⁶ JUNIOR, José Paulo Baltazar e MORO, Sérgio Fernando (Org), in Lavagem de Dinheiro -comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp, Livraria do Advogado, Porto Alegre/RS, 2007, p. 35.

¹⁷ JUNIOR, José Paulo Baltazar e MORO, Sérgio Fernando (Org), in Lavagem de Dinheiro -comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp, Livraria do Advogado, Porto Alegre/RS, 2007, p.36.

¹⁸ BALTAZAR, Junior José Paulo. CRIMES FEDERAIS: Estelionato – contra a administração pública, a previdência social, a ordem tributária, o sistema financeiro nacional, as telecomunicações e as licitações – Quadrilha ou Bando – Organizações Criminosas – Moeda Falsa – Abuso de Autoridade – Interceptação Telefônica – Tortura – Tráfico transnacional de drogas, pessoas, crianças e armas – Lavagem de dinheiro – Genocídio – Invasão de Terras da União – Estatuto do Índio – Estatuto do Estrangeiro. 4ª Edição. Ver. E ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 570.

aperfeiçoar a partir mesmo do comportamento do sujeito, sendo despidendo o resultado pretendido Salienta-se, ainda, que o crime de reciclagem pode ser cometido tanto através de uma ação positiva como de uma ação negativa (omissão).¹⁹

Os verbos nucleares do tipo de lavagem de dinheiro são ocultar, que significa esconder, encobrir, não revelar²⁰, e dissimular, que significa encobrir com astúcia, não dar a perceber, calando ou simulando.²¹ A ocultação ou dissimulação pode ser configurada quando o agente se utiliza de “laranjas” para ocultar dinheiro proveniente de crime; na ocultação de quantia superior a cinco milhões de reais em valores provenientes de atuação criminosa em parede falsa de um apartamento.²² Júnior colaciona ainda outros exemplos de ocultação e dissimulação da movimentação de valores:

A ocultação e dissimulação da movimentação e da localização dão-se, ainda, comumente, pela transferência do dinheiro ou através de transporte físico sem declaração na saída e na entrada, ou declarando apenas o ingresso dos valores, cheques, ou cheques de viagem. São comuns ainda a utilização de transportadores como FedEx ou assemelhados, ou sistemas alternativos de remessa. Cita-se ainda a manutenção de dinheiro no exterior, sem declaração às autoridades nacionais. Um exemplo de dissimulação da origem é o caso dos sorteios de loteria, em que o agente compra o bilhete premiado do ganhador, entrega o real valor do prêmio,

¹⁹ BALTAZAR, Junior José Paulo. CRIMES FEDERAIS: Estelionato – contra a administração pública, a previdência social, a ordem tributária, o sistema financeiro nacional, as telecomunicações e as licitações – Quadrilha ou Bando – Organizações Criminosas – Moeda Falsa – Abuso de Autoridade – Interceptação Telefônica – Tortura – Tráfico transnacional de drogas, pessoas, crianças e armas – Lavagem de dinheiro – Genocídio – Invasão de Terras da União – Estatuto do Índio – Estatuto do Estrangeiro. 4ª Edição. Ver. E ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 570.

²⁰ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Aurélio: o dicionário da língua portuguesa. Edição Especial. Curitiba: Positivo, 2007. p. 358.

²¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Aurélio: o dicionário da língua portuguesa. Edição Especial. Curitiba: Positivo, 2007. p. 198.

²² BALTAZAR, Junior José Paulo. CRIMES FEDERAIS: Estelionato – contra a administração pública, a previdência social, a ordem tributária, o sistema financeiro nacional, as telecomunicações e as licitações – Quadrilha ou Bando – Organizações Criminosas – Moeda Falsa – Abuso de Autoridade – Interceptação Telefônica – Tortura – Tráfico transnacional de drogas, pessoas, crianças e armas – Lavagem de dinheiro – Genocídio – Invasão de Terras da União – Estatuto do Índio – Estatuto do Estrangeiro. 4ª Edição. Ver. E ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 570.

com ágio, e declara que ganhou na loteria, prática utilizada no caso conhecido como dos anões do orçamento.²³

Sem ocultação ou dissimulação, devidamente tipificada, não há o delito de lavagem de dinheiro.²⁴ Importante também esclarecer qual o tipo subjetivo do crime de lavagem de dinheiro para melhor compreensão do tema do presente trabalho.

1.4 Tipo Subjetivo do Crime de Lavagem de Capitais

O elemento subjetivo do crime de lavagem de dinheiro é o dolo. Não é possível a forma culposa. O Superior Tribunal de Justiça possui posicionamento similar ao afirmar que, embora não se exija que o autor da lavagem tenha participado do crime antecedente, somente haverá dolo se possuir ele: “conhecimento quanto à origem criminosa dos bens ou valores” (STJ, HC 36.837, Paulo Medina, 6ª T., u., 26.10.04). Com este precedente o Superior Tribunal de Justiça afirmou a exigência do dolo direto para a ocorrência do delito de lavagem de dinheiro.

Barros corrobora com este posicionamento ao afirmar:

O elemento subjetivo destes crimes é o dolo. Não se pune a ‘lavagem’ culposa. E o dolo é direto (quando o agente quer o resultado), pois não convence o argumento contrário de que possa haver espaço para o dolo eventual (quando o agente assume o risco de produzi-lo), já que as várias condutas estão ligadas à intencionalidade de ocultar ou dissimular o patrimônio ilícito originário de crime antecedente, ou então, referem-se às condutas paralelas de colaboração que indicam a prévia ciência da origem ilícita dos bens, direitos ou valores,

²³ BALTAZAR, Junior José Paulo. CRIMES FEDERAIS: Estelionato – contra a administração pública, a previdência social, a ordem tributária, o sistema financeiro nacional, as telecomunicações e as licitações – Quadrilha ou Bando – Organizações Criminosas – Moeda Falsa – Abuso de Autoridade – Interceptação Telefônica – Tortura – Tráfico transnacional de drogas, pessoas, crianças e armas – Lavagem de dinheiro – Genocídio – Invasão de Terras da União – Estatuto do Índio – Estatuto do Estrangeiro. 4ª Edição. Ver. E ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 571.

²⁴ BALTAZAR, Junior José Paulo. CRIMES FEDERAIS: Estelionato – contra a administração pública, a previdência social, a ordem tributária, o sistema financeiro nacional, as telecomunicações e as licitações – Quadrilha ou Bando – Organizações Criminosas – Moeda Falsa – Abuso de Autoridade – Interceptação Telefônica – Tortura – Tráfico transnacional de drogas, pessoas, crianças e armas – Lavagem de dinheiro – Genocídio – Invasão de Terras da União – Estatuto do Índio – Estatuto do Estrangeiro. 4ª Edição. Ver. E ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 570.

ocorrendo a imputação nesta última hipótese pela incidência do instituto de concurso de pessoas (art. 29, CP).²⁵

SILVA possui o mesmo posicionamento:

Não pode haver *culpa strictu sensu*, pelo que se infere das figuras delitivas previstas na legislação brasileira sobre 'lavagem de dinheiro'. É difícil de se crer que em outros países poderá também existir, porque não se pode conceber 'lavagem de dinheiro' sem que haja na conduta delitiva a 'omissão de atenção, cautela ou diligência normalmente empregadas para prever ou evitar o resultado antijurídico. Quanto ao *dolo eventual*, é difícil, se não impossível, de acontecer, porque, para que seja admitido, há que também admitir-se que o agente assumo o risco de produzir o resultado mesmo não o querendo. E em crime de 'lavagem de dinheiro', o resultado se verifica quando o agente quer e assume o risco de produzir o resultado. O resultado é esperado.²⁶

Portanto, para que ocorra a perfeita tipificação do crime de lavagem de dinheiro, há que ocorrer o dolo direto, não existindo espaço para a ocorrência do dolo eventual, tendo em vista, a vontade do agente em produzir o resultado de se ocultar ou dissimular a origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade dos bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente dos crimes antecedentes.

1.5 Análise do artigo 1º § 2º, inciso I da Lei 9.613/98

O estudo específico deste artigo se faz presente, pois ele é de suma importância para o problema do presente trabalho. Foi a este artigo que o juízo de 1º grau da Justiça Federal da 5ª região aplicou a teoria da cegueira deliberada para justificar a condenação dos empresários do ramo de compra e venda de automóveis como incursos nas penas da lei de lavagem de capitais, após a ocorrência do furto ao Banco Central, na cidade de Fortaleza, no estado do Ceará, em 05/06 de agosto de 2005.

²⁵ BARROS, Marco Antônio de. "Lavagem" de capitais e obrigações civis correlatas: comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/98. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 101.

²⁶ SILVA, Cesar Antônio da. Lavagem de dinheiro: Uma nova perspectiva penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 51.

O inciso I do parágrafo 2º do artigo 1º da lei 9.613/98 colaciona as pessoas que também podem ser condenadas pelo crime de lavagem de dinheiro se vierem a realizar as seguintes condutas: utilizar, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo.²⁷

A análise que se faz necessária diz respeito ao elemento subjetivo do tipo previsto no inciso I do parágrafo 2º do artigo 1º da lei 9.613/98. O dolo que é exigido neste dispositivo é o direto, ou seja, é necessário que o agente tenha o conhecimento de que os ativos que serão utilizados na prática do delito são de origem ilícita.

É o que versa o dispositivo legal citado: “§ 2º: incorre, ainda, na mesma pena quem: I – utiliza na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores **que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo**” [grifo nosso]

Baltazar corrobora para o alegado ao afirmar:

O delito em comento corresponde ao que a doutrina chama de fase de *integração*, ou seja, quando o sujeito usa numa atividade lícita bens, valores ou direitos **que sabe serem de origem criminosa**, solapando, assim, o princípio da livre concorrência.²⁸ [grifo nosso]

Pitombo possui o mesmo posicionamento:

Cumprе ressaltar que a Lei 9.613/98, contém, tão somente, tipos dolosos, posto que inexistе descrição de modalidade culposa (art. 1º, combinado com o art. 18, § único, do Código Penal). A prática de lavagem de dinheiro depende, portanto, de o sujeito ativo **saber da origem ilícita dos bens para concretizar-se o tipo doloso**.²⁹ [grifo nosso]

²⁷ Lei 9.613/98, art. 1º, parágrafo 1º, inciso II: Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo: os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere.

²⁸ BALTAZAR, Junior José Paulo. CRIMES FEDERAIS: Estelionato – contra a administração pública, a previdência social, a ordem tributária, o sistema financeiro nacional, as telecomunicações e as licitações – Quadrilha ou Bando – Organizações Criminosas – Moeda Falsa – Abuso de Autoridade – Interceptação Telefônica – Tortura – Tráfico transnacional de drogas, pessoas, crianças e armas – Lavagem de dinheiro – Genocídio – Invasão de Terras da União – Estatuto do Índio – Estatuto do Estrangeiro. 4ª Edição. Ver. E ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 573.

²⁹ PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. Lavagem de dinheiro: a atipicidade do crime antecedente. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 135 – 136.

Netto ao lecionar sobre lavagem de dinheiro possui idêntica doutrina:

O legislador não previu a forma culposa nos crimes de lavagem de dinheiro. Assim é imprescindível que a vontade do autor abranja todos os elementos objetivos do tipo, ou seja, **é preciso que saiba que ele está convertendo em ativos lícitos, adquirindo, recebendo, dando, trocando, negociando, recebendo em garantia, guardando, tendo em depósito, movimentando, transferindo, importando ou exportando bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.** Na exegese do dispositivo constata-se a exigência da vontade específica de ocultar ou dissimular sua origem ilícita. É elemento subjetivo para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos e valores, **sendo necessário que o autor tenha agido com dolo direto.**³⁰ [grifo nosso]

Portanto, para que ocorra a tipificação do delito de lavagem de dinheiro prevista no inciso I do parágrafo 2º do artigo 1º da lei 9.613/98, deve estar presente a consciência por parte do agente de que os bens, direitos e valores que serão utilizados na sua atividade econômica ou financeira são de origem ilícita.

³⁰ NETTO, José Laurindo de Souza. Lavagem de dinheiro: Comentários à Lei 9.613/98. Curitiba. Editora Juruá. 1999. p. 99 – 100.

2. O Dolo e a Culpa

Neste capítulo será realizada uma abordagem acerca do Dolo e da Culpa, seus conceitos e espécies para um melhor entendimento do delito de lavagem de dinheiro e da teoria da cegueira deliberada.

2.1 O Dolo

2.1.1 Teorias do Dolo

Diversos são os autores que estudam e conceituam o dolo. E diversas também são as teorias sobre o dolo.

Para Teles³¹, existem 3 (três) teorias sobre o dolo consideradas as mais importantes, a teoria da vontade, a teoria da representação, e a teoria do assentimento ou consentimento. Afirma Teles que a teoria da vontade, que é a teoria clássica elaborada por Carrara, entende o dolo como a intenção mais ou menos perfeita de praticar um fato que se conhece contrário à lei, ou seja, age com dolo quem tem, como objetivo, a prática de um fato definido como crime.

É doloso o comportamento de quem tem consciência do fato, de seu significado e, ao mesmo tempo, a vontade de realizá-lo. Dolo aqui é entendido como **consciência** (previsão) e **vontade**. Já na teoria da representação afirma Teles que o dolo seria a representação do resultado, ou seja, se o agente antevê o resultado e não se detém, realizando uma conduta que dá causa ao resultado, mesmo não tendo desejado alcançá-lo, terá agido dolosamente, por tê-lo representado, porque o previu.

³¹ TELES, Ney Moura. Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120, volume 1. Segunda Edição – São Paulo: Atlas, 2006.

Por outro lado, Teles afirma que a teoria do assentimento ou do consentimento versa que é dolosa a conduta de quem, prevendo o resultado, não o deseja, mas dá seu assentimento, se o resultado, eventualmente, acontecer. Esta teoria, assemelhando-se com a teoria da vontade, exige que o agente tenha consciência do fato, tenha previsão do resultado, mas não exige que ele queira alcançar o resultado, bastando que o aceite, consinta, caso ele aconteça. (Damásio et al).

Prado colaciona mais 5 (cinco) teorias, além das teorias já citadas. A teoria da probabilidade ou cognição, onde para a existência do dolo, o autor deve entender o fato como provável e não somente como possível para a lesão do bem jurídico; teoria da evitabilidade, onde há dolo eventual quando a vontade do agente estiver orientada no sentido de evitar o resultado; teoria do risco, onde a existência do dolo depende do conhecimento pelo agente do risco indevido (tipificado) na realização de um comportamento ilícito; teoria do perigo a descoberto, que fundamente-se apenas no tipo objetivo.

Entende-se como perigo a descoberto a situação na qual a ocorrência do resultado lesivo subordina-se à sorte ou ao acaso; e a teoria da indiferença ou do sentimento, que estabelece a distinção entre dolo eventual e culpa consciente por meio da disposição de ânimo ou da atitude subjetiva do agente ante a representação do resultado.³²

O Código Penal Brasileiro adotou duas teorias: a teoria da vontade, em relação ao dolo direto, e a teoria do consentimento, em relação ao dolo eventual.³³

2.1.2 Elementos do Dolo

³² PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro, parte geral: arts. 1º a 120. 8ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 324 – 325.

³³ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte especial, volume 2. 3ª Ed. ver. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2003. p. 212.

O dolo possui dois elementos. Um compreende o elemento cognitivo (ou intelectual) e um volitivo, é dizer, o agente deve conhecer os elementos do tipo (elemento cognitivo) e querer realizá-lo (elemento volitivo).³⁴

Bitencourt³⁵ corrobora com Queiroz ao lecionar que o dolo possui dois elementos: o elemento cognitivo ou intelectual (a consciência) e o elemento volitivo (a vontade). Quanto ao elemento cognitivo ou intelectual, para a configuração do dolo exige-se a consciência daquilo que se pretende praticar. Essa consciência deve ser atual, isto é, deve estar presente no momento da ação, quando ela está sendo realizada.

Quanto ao elemento volitivo (vontade), ela deve abranger a ação ou omissão (conduta), o resultado e o nexo causal. A vontade, segundo Bitencourt, pressupõe a previsão, isto é, a representação, na medida em que é impossível querer algo conscientemente senão aquilo que se previu ou representou na mente, pelo menos, parcialmente. A previsão sem vontade é algo sem expressão, sem importância para o Direito Penal, e a vontade sem representação, isto é, sem previsão, é absolutamente impossível.³⁶

Damásio leciona que, uma vez presentes os requisitos da consciência e da vontade, o dolo possui os seguintes elementos: a) consciência da conduta e do resultado; b) consciência da relação causal objetiva entre a conduta e o resultado; c) vontade de realizar a conduta e produzir o resultado. Assim explica Damásio:

É necessário que o agente tenha consciência do comportamento positivo ou negativo que está realizando e do resultado típico. Em segundo lugar, é preciso que sua mente perceba que da conduta pode derivar o resultado, que há ligação de causa e efeito entre eles. Por último, o dolo requer vontade de concretizar o comportamento e causar o resultado. Isso nos crimes materiais e formais. Nos

³⁴ QUEIROZ, Paulo. Direito Penal: parte geral. 4ª edição. Revista e ampliada. Rio de Janeiro. Editora Lúmen Júris. 2008. p. 192.

³⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte especial, volume 2. 3ª Ed. rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2003. p. 212.

³⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte especial, volume 2. 3ª Ed. rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2003. p. 212.

de mera conduta é suficiente que o sujeito tenha a representação e a vontade de realizá-la.³⁷

Assim, conclui Damásio afirmando que em face desses requisitos, o dolo possui dois momentos: a) momento intelectual – consciência da conduta e do resultado e consciência da relação causal objetiva; b) momento volitivo – vontade que impulsiona a conduta positiva ou negativa.

Wezel, *apud* Damásio ensina que o dolo abrange: 1) o objetivo que o sujeito deseja alcançar; 2) os meios que emprega para isso; e 3) as conseqüências secundárias que estão necessariamente vinculadas com o emprego dos meios.³⁸

Corroborando com a posição dos autores acima citados a posição de Prado:

A ciência do Direito Penal moderno, após anos de estudo e sob o impulso do pensamento finalista, explica ser o dolo – elemento subjetivo geral do injusto –, consciência e vontade de realizar os elementos objetivos do tipo (tipo objetivo). Compõe-se de um momento intelectual (conhecimento do que se quer) e de um momento volitivo (decisão no sentido de sua realização). Esses elementos ou fatores que configuram a ação típica real formam o dolo.³⁹

Mirabete colaciona três espécies de elementos do dolo. No seu magistério, a primeira espécie de elemento do dolo relaciona-se com a finalidade última do agente, ou seja, o objetivo que o agente deseja alcançar com a prática da conduta típica. “É o fim especial da conduta que está inscrito no próprio tipo”⁴⁰.

A segunda espécie de elemento do dolo é aquela que se refere a uma tendência específica de uma ação também específica, “é a que se refere a uma tendência especial da ação, própria de certos crimes contra os costumes, como, por exemplo, o ginecologista que, a pretexto

³⁷ JESUS, Damásio E. de, 1935- Direito Penal, volume 1: parte geral. 28ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005. P. 300.

³⁸ WELZEL, Hans. Direito Penal. Campinas: Romana, 2003. 1ª edição, p. 121

³⁹ PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro, parte geral: arts. 1º a 120. 8ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 324 – 325.

⁴⁰ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. Parte Geral. Art. 1º ao 120 do CP. 21ª edição, São Paulo. Editora Atlas, 2004. P. 143.

de efetuar um exame na mulher, com os toques procura satisfazer sua lascívia, está praticando o crime de atentado ao pudor mediante fraude (art. 216) ⁴¹. Só a tendência de sua ação é que diferencia esse fato típico de um mero exame ginecológico” ⁴².

A terceira espécie de elemento subjetivo do dolo trata do estado de consciência do agente a respeito de determinada circunstância inscrita em certas descrições legais. Mirabete leciona: “só existe o crime de receptação dolosa se, além da vontade do agente em adquirir a coisa, sabe que ela é produto de crime (art. 180, caput); de propalação ou divulgação de calúnia quando o agente, sabendo falsa a imputação a propala ou divulga (art. 138, § 1º); de denúncia caluniosa quando o autor imputa à vítima crime de que o sabe inocente (art. 339). ⁴³

2.1.3 Espécies de Dolo

Bitencourt afirma que o surgimento de diferentes espécies de dolo é ocasionado pela necessidade de a vontade abranger o objetivo pretendido pelo agente, o meio utilizado, a relação de causalidade, bem como o resultado. ⁴⁴

Segundo Queiroz, atualmente a doutrina brasileira distingue duas espécies de dolo: o dolo direto (quando o autor quer o resultado e age no sentido de realizá-lo) e o dolo eventual (quando o agente considera seriamente possível a realização do tipo e se conforma com a

⁴¹ Com o advento da Lei nº 12.015 de 2009, o artigo 216 do Código Penal foi revogado. Portanto, a conduta típica aqui descrita vem prevista no artigo 215 do Código Penal, com redação determinada pela mesma lei, e trás a seguinte inteligência: “Violação sexual mediante fraude. art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos”.

⁴² MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. Parte Geral. Art. 1º ao 120 do CP. 21ª edição, São Paulo. Editora Atlas, 2004. P. 143.

⁴³ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. Parte Geral. Art. 1º ao 120 do CP. 21ª edição, São Paulo. Editora Atlas, 2004. P. 143.

⁴⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte especial, volume 2. 3ª Ed. ver. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2003. p. 214.

realização do resultado), restando superadas outras classificações, como alternativo, dolo genérico ou dolo específico.⁴⁵

Tavares corrobora com Queiroz ao afirmar:

Não há mesmo razão científica alguma na apreciação da terminologia de dolo de ímpeto, dolo alternativo, dolo determinado, dolo indireto, dolo específico ou dolo genérico, que podem somente trazer confusão à matéria e que se enquadram ou entre os elementos subjetivos do tipo ou nas duas espécies mencionadas.⁴⁶

Prado também colaciona uma classificação similar às supracitadas:

A partir da relação entre a vontade e os elementos objetivos do tipo, têm-se as principais espécies de dolo: a) dolo direto – o agente quer o resultado como fim de sua ação e o considera unido a esta última, isto é, o resultado produz-se como consequência de sua ação. A vontade se dirige ao perfazimento do fato típico principal querido pelo autor. b) dolo eventual: significa que o autor considera seriamente como possível a realização do tipo legal e se conforma com ela. O agente não quer diretamente a realização do tipo, mas a aceita como possível ou provável – “assume o risco da produção do resultado” (art. 18, I, in fine, CP). Vale dizer: o agente consente ou se conforma, se resigna ou simplesmente assume a realização do tipo penal.⁴⁷

Para Bitencourt também há o dolo direto e o dolo eventual. No primeiro o agente quer o resultado representado como fim de sua ação. A vontade do agente é dirigida à realização do fato típico. Aqui o dolo se divide em três aspectos: 1) a representação do resultado, dos meios necessários e das consequências secundárias; 2) o querer o resultado, bem como os meios escolhidos para a sua consecução; 3) o anuir na realização das consequências previstas como certas, necessárias ou possíveis. Já a segunda espécie de dolo se configurará quando o agente não

⁴⁵ QUEIROZ, Paulo. Direito Penal: parte geral. 4ª edição. Revista e ampliada. Rio de Janeiro. Editora Lúmen Júris. 2008. p. 193 – 194.

⁴⁶ TAVARES, Juarez. Revista de Direito Penal, Rio de Janeiro: Borsoi, n. 6, p. 22, 1972.

⁴⁷ PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro, parte geral: arts. 1º a 120. 8ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 322 – 323.

quiser diretamente a realização do tipo, mas a aceitar como possível ou até provável, assumindo o risco da produção do resultado (art. 18, I, in fine, do CP).⁴⁸

2.2 A Culpa

2.2.1 Definição e Elementos da Culpa

O delito culposo encontra-se descrito no art. 18, II, do Código Penal vigente: “Diz-se o crime culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia”.⁴⁹

Conforme leciona Bitencourt, “culpa é a inobservância do dever objetivo de cuidado manifestado em uma conduta que produz um resultado não querido, mas objetivamente previsível”.⁵⁰

Corroborando com Bitencourt têm-se o magistério de Prado que trás a seguinte lição:

Entende-se por culpa, uma forma de conduta humana que se caracteriza pela realização do tipo de uma lei penal através da lesão a um dever de cuidado, objetivamente necessário para proteger o bem jurídico e onde a culpabilidade do agente se assenta no fato de não haver ele evitado a realização do tipo, apesar de capaz e em condição de fazê-lo.⁵¹

Teles também esclarece o que se entende como conceito de culpa:

A culpa é a falta de cuidado do agente, numa situação em que ele poderia prever a causação de um resultado danoso, que ele não deseja, nem aceita, e às

⁴⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte especial, volume 2. 3ª Ed. ver. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2003. p. 216.

⁴⁹ GOMES, Luiz Flávio. Código Penal. Código de Processo Penal. Constituição Federal. Legislação Penal e Processual Penal. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 270.

⁵⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte especial, volume 2. 3ª Ed. ver. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2003. p. 224.

⁵¹ PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro, parte geral: arts. 1º a 120. 8ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 328 – 329.

vezes nem prevê, mas que, com seu comportamento, produz e que poderia ter sido evitado.⁵²

Neste mesmo sentido têm-se o magistério de Queiroz:

O crime culposo pressupõe a realização de um perigo criado pelo autor, não coberto pelo risco permitido, dentro do alcance do tipo. Pressuposto da imputação objetiva do tipo culposo é a criação de um risco proibido lesivo de bem jurídico e a realização desse risco no resultado. Como regra, só haverá assim imputação de crime culposo quando o autor, violando um dever de cuidado, criar um risco juridicamente proibido.⁵³

Em termos de culpa, citamos também o que leciona Damásio acerca do cuidado objetivo: “A todos, no convívio social, é determinada a obrigação de realizar condutas de forma a não produzir danos a terceiros. É o denominado cuidado objetivo”.⁵⁴

Além dos conceitos apresentados, mister se faz a enumeração dos elementos que formam a culpa. Para Damásio “a conduta culposa possui os seguintes elementos: (a) quebra de um dever de cuidado objetivo; (b) a previsibilidade ou evitabilidade do resultado; (c) a produção do resultado como materialização da ação descuidada”.⁵⁵ Segue o doutrinador ao citar os elementos do delito culposos:

A quebra de um dever de cuidado objetivo pode se apresentar de três formas: Imprudência, que é um fazer descuidado; Negligência que é um não fazer descuidado. (ex.: babá que deixa criança sem tomar os cuidados necessários e a criança pratica algo que leva à morte); e Imperícia que se apresenta como uma falta de habilidade técnica. A imperícia pressupõe a habilitação para o exercício de uma determinada atividade profissional, como a do médico que realiza uma intervenção cirúrgica sem a devida habilitação, ocasionando a morte do paciente. Ocorrendo imperícia fora do âmbito profissional, o caso será tratado como negligência ou imprudência. No tocante à previsibilidade ou evitabilidade do resultado a que o crime culposos tem previsibilidade, ou seja, a capacidade ou possibilidade de previsão. Se não há previsibilidade de ocorrer um crime não

⁵² TELES, Ney Moura. Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120, volume 1. Segunda Edição – São Paulo: Atlas, 2006. p. 151.

⁵³ QUEIROZ, Paulo. Direito Penal: parte geral. 4ª edição. Revista e ampliada. Rio de Janeiro. Editora Lúmen Júris. 2008. p. 218.

⁵⁴ JESUS, Damásio E. de, 1935- Direito Penal, volume 1: parte geral. 28ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005. P. 299.

⁵⁵ JESUS, Damásio E. de, 1935- Direito Penal, volume 1: parte geral. 28ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005. P. 300.

haverá culpa. Leciona Carrara: “a culpa é a voluntária omissão de diligência em calcular as consequências possíveis e previsíveis do próprio fato”.⁵⁶

Prado colaciona outra lição, também importante e que corrobora com os autores supracitados ao lecionar que “a culpa tem estrutura complexa que compreende a inobservância do cuidado objetivo devido e também a previsão ou a capacidade do agente prever o resultado”.⁵⁷ O referido autor esclarece também os elementos que compõem o delito culposo:

Os elementos objetivos-normativos do tipo de injusto culposo são: a) inobservância do cuidado objetivamente devido; b) produção de um resultado e nexo causal; c) previsibilidade objetiva do resultado; d) conexão interna entre desvalor da ação e desvalor do resultado.⁵⁸

Observa-se que todos os autores são uníssomos ao afirmar que a conduta é culposa quando o agente não observa um dever de cuidado, imposto a todos no convívio social, e, por este motivo, causa um resultado típico (morte. Lesões, etc). Esta inobservância do cuidado objetivo a todos imposta manifesta-se de três formas: imprudência, negligência e imperícia.⁵⁹

Bitencourt também leciona neste sentido ao afirmar que:

A tipicidade do crime culposo decorre da realização de uma conduta não diligente causadora de uma lesão ou de perigo a um bem jurídico-penalmente protegido. Contudo, a falta do cuidado objetivo devido, configurador da imprudência, negligência ou imperícia, é de natureza objetiva. Em outros termos, no plano da tipicidade, trata-se, apenas, de analisar se o agente agiu com cuidado necessário e normalmente exigível. No entanto, o emprego adequado da diligência necessária deve ser aferido nas condições concretas, existentes no momento do fato, além da necessidade objetiva, naquele instante, de proteger o bem jurídico.⁶⁰

⁵⁶ JESUS, Damásio E. de, 1935- Direito Penal, volume 1: parte geral. 28ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005. P. 301 – 302.

⁵⁷ PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro, parte geral: arts. 1º a 120. 8ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 328 – 329.

⁵⁸ PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro, parte geral: arts. 1º a 120. 8ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 329.

⁵⁹ JESUS, Damásio E. de, 1935- Direito Penal, volume 1: parte geral. 28ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005. P. 300.

⁶⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte especial, volume 2. 3ª Ed. ver. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2003. p. 225.

Como leciona Prado, o Código Penal (art. 18, II, CP) enuncia as modalidades de culpa através das quais se podem violar o cuidado objetivo. A imprudência se caracteriza como a atitude positiva de agir sem a cautela, a atenção necessária, com precipitação, afoitamento ou inconsideração. “É a conduta arriscada, perigosa, impulsiva”.⁶¹ A negligência tem relação com a inatividade, com uma omissão, é a inércia do agente que, podendo agir para não causar ou evitar o resultado lesivo, não o faz por preguiça, desleixo, desatenção ou displicência. “É a ausência de uma precaução que dá causa ao resultado”.⁶² Já a imperícia “vem a ser a incapacidade, a falta de conhecimentos técnicos precisos para o exercício de profissão ou arte. É a ausência de aptidão técnica, de habilidade, destreza ou competência no exercício de qualquer atividade profissional”.

63

Bitencourt colaciona as modalidades de culpa e uma crítica a estas.

Ao estabelecer as modalidades de culpa o legislador brasileiro esmerou-se em preciosismos técnicos, que apresentam pouco ou quase nenhum resultado prático. Tanto na imprudência quanto na negligência há a inobservância de cuidados recomendados pela experiência comum no exercício dinâmico do cotidiano humano. E a imperícia, por sua vez, não deixa de ser somente uma forma especial de imprudência ou de negligência.⁶⁴

Para Damásio, imprudência, negligência e imperícia, são formas de manifestação da inobservância do cuidado necessário. A imprudência é a prática de um fato perigoso. Ex: dirigir veículo em rua movimentada com excesso de velocidade. A negligência é a ausência de precaução ou indiferença em relação ao ato realizado. Ex: deixar arma de fogo ao alcance de uma criança. Enquanto na negligência “o sujeito deixa de fazer alguma coisa que a prudência impõe,

⁶¹ PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro, parte geral: arts. 1º a 120. 8ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 330.

⁶² PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro, parte geral: arts. 1º a 120. 8ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 330.

⁶³ PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro, parte geral: arts. 1º a 120. 8ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 330.

⁶⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte especial, volume 2. 3ª Ed. ver. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2003. p. 225.

na imprudência ele realiza uma conduta que a cautela indica que não deve ser realizada”. Imperícia é a falta de aptidão para o exercício de arte ou profissão. Ex: o químico, o eletricitista, o motorista, o médico, o engenheiro, o farmacêutico, etc. “É possível que, em face da ausência de conhecimento técnico ou de prática, essas pessoas no desempenho de suas atividades venham a causar dano a interesses jurídicos de terceiros”.⁶⁵

2.2.2 Espécies de Culpa

Importante para o esclarecimento do delito culposo se faz presente a importância de conceituar as espécies de culpa adotadas no direito brasileiro. Segundo Bitencourt o código penal não trás distinção entre a culpa consciente e a culpa inconsciente. O tratamento sobre qual das espécies de culpa é a mais gravosa deve ser apreciado pelo juiz. Ele é que analisará esta diferença quando da dosimetria da pena.⁶⁶

2.2.2.1 Culpa consciente

Tem-se por culpa consciente, também chamada de culpa com previsão, quando o agente, deixando de observar a diligência a que estava obrigado, prevê um resultado, previsível, mas confia convictamente que ele não ocorra.⁶⁷ Para Bitencourt, segundo a doutrina dominante, a censurabilidade da conduta é maior do que na culpa inconsciente, visto que esta é produto de mera desatenção.⁶⁸ Damásio leciona que “na culpa consciente o resultado é previsto pelo sujeito,

⁶⁵ JESUS, Damásio E. ed., 1935- Direito Penal, volume 1: parte geral. 28ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005. P. 301 – 302.

⁶⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte especial, volume 2. 3ª Ed. ver. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2003. p. 232.

⁶⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte especial, volume 2. 3ª Ed. ver. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2003. p. 232.

⁶⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte especial, volume 2. 3ª Ed. ver. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2003. p. 233.

que espera levianamente que não ocorra ou que possa evitá-lo”. Prado trás o seguinte ensinamento que corrobora com o posicionamento de Bitencourt acerca da culpa consciente:

Na culpa consciente, ou culpa com previsão, o autor prevê o resultado como possível, mas espera que não ocorra e, especialmente, quando tem ciência de que com o seu atuar lesa um dever objetivo de cuidado. Há efetiva previsão do resultado, sem a aceitação do risco de sua produção. Por sem dúvida há uma consciente violação do cuidado objetivo.⁶⁹

O mesmo posicionamento é lecionado por Mirabete:

A culpa consciente ocorre quando o agente prevê o resultado, mas espera, sinceramente, que não ocorrerá. Há no agente a representação da possibilidade do resultado, mas ele a afasta por entender que o evitará, que sua habilidade impedirá o evento lesivo que está dentro de sua previsão.⁷⁰

Portanto, todos os posicionamentos doutrinários citados convergem no mesmo sentido de afirmar a ocorrência da culpa consciente quando o agente prevê o resultado, mas espera que ele não ocorra, diferentemente da culpa inconsciente.

2.2.2.2 Culpa inconsciente

Na culpa inconsciente o agente não prevê o resultado, que, entretanto, era objetiva e subjetivamente previsível. Bitencourt trás o seguinte posicionamento:

Na culpa inconsciente, apesar da presença da previsibilidade, não há a previsão por descuido, desatenção ou simples desinteresse. A culpa inconsciente caracteriza-se pela ausência absoluta de nexos psicológico entre o autor e o resultado de sua ação.⁷¹

⁶⁹ PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro, parte geral: arts. 1º a 120. 8ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 331.

⁷⁰ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. Parte Geral. Art. 1º ao 120 do CP. 21ª edição, São Paulo. Editora Atlas, 2004. p. 150.

⁷¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte especial, volume 2. 3ª Ed. ver. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2003. p. 233.

Para Prado “a culpa inconsciente, ou culpa *stricto sensu*, é a tida como culpa comum, que se verifica quando autor não prevê o resultado que lhe é possível prever. A lesão ao dever objetivo de cuidado lhe é desconhecida embora conhecível”.⁷²

Mirabete corrobora com Prado ao citar que “a culpa inconsciente existe quando o agente não prevê o resultado que é previsível. Não há no agente o conhecimento efetivo do perigo que sua conduta provoca para o bem jurídico alheio”⁷³

Pode-se ainda, diferenciar culpa própria de culpa imprópria. Entende-se por culpa própria aquela em que o agente não quer e não assume o risco de produzir o resultado. Por sua vez entende-se por culpa imprópria a hipótese onde o agente quer o resultado, mas sua vontade está viciada por um erro que poderia, com o cuidado necessário, ter evitado.⁷⁴ Damásio leciona um conceito e uma crítica à culpa imprópria:

Na culpa imprópria, também denominada culpa por extensão, assimilação ou equiparação, o resultado é previsto e querido pelo agente, que labora em erro de tipo inescusável ou vencível. A denominação é incorreta, uma vez que na chamada culpa imprópria temos, na verdade, um crime doloso a que o legislador aplica a pena do crime culposos.⁷⁵

Bitencourt corrobora com Damásio ao lecionar:

A chamada culpa imprópria só pode decorrer de erro, e de erro culposos sobre a legitimidade da ação realizada. E erro culposos não se confunde com crime culposos. Com efeito, a culpa imprópria, culpa por extensão ou assimilação decorre do erro de tipo *evitável* nas descriminantes putativas ou do excesso nas causas de justificação. Nessas circunstâncias, o agente quer o resultado em razão de a sua vontade encontra-se viciada por um erro que, com mais cuidado, poderia ser evitado.⁷⁶

⁷² PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro, parte geral: arts. 1º a 120. 8ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 332 - 331.

⁷³ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. Parte Geral. Art. 1º ao 120 do CP. 21ª edição, São Paulo. Editora Atlas, 2004. P. 150.

⁷⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. Parte Geral. Art. 1º ao 120 do CP. 21ª edição, São Paulo. Editora Atlas, 2004. p. 151.

⁷⁵ JESUS, Damásio E. ed., 1935- Direito Penal, volume 1: parte geral. 28ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005. P. 301 – 302.

⁷⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte especial, volume 2. 3ª Ed. ver. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2003. p. 225.

Todos os posicionamentos citados também convergem para o entendimento de que para caracterizar a culpa inconsciente o agente não possui nenhuma ligação psicológica com o resultado lesivo, não há nele o conhecimento efetivo do perigo que sua conduta provoca para o bem jurídico alheio, diferentemente da culpa consciente e do dolo eventual.

2.3 O Dolo Eventual e a Culpa Consciente

Vários são os doutrinadores que buscam esclarecer a diferença entre dolo eventual e culpa consciente. Esta diferença é importante para a perfeita tipificação de um possível delito cometido. Para Bitencourt “há entre o dolo eventual e a culpa consciente um traço comum: a previsão do resultado proibido”.⁷⁷ Mirabete cita que “a culpa consciente avizinha-se do dolo eventual, mas com ela não se confunde”.⁷⁸

Para distinguir o dolo eventual da culpa consciente a doutrina recorre a diversas teorias.⁷⁹ Conforme o magistério de Tavares pode-se classificar essas várias teorias em dois grandes grupos, conforme a divisão dos elementos que compõem o dolo e a estrutura do tipo penal: a) teorias intelectivas (da representação ou da possibilidade, teoria da probabilidade, teoria da evitabilidade, teoria do risco e teoria do perigo a descoberto) e b) teorias volitivas (teoria do consentimento ou da assunção e a teoria da indiferença).⁸⁰ Estas teorias também são citadas por Queiroz.⁸¹

⁷⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte especial, volume 2. 3ª Ed. ver. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2003. p. 235.

⁷⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. Parte Geral. Art. 1º ao 120 do CP. 21ª edição, São Paulo. Editora Atlas, 2004. p. 150.

⁷⁹ QUEIROZ, Paulo. Direito Penal: parte geral. 4ª edição. Revista e ampliada. Rio de Janeiro. Editora Lúmen Júris. 2008. p. 298.

⁸⁰ TAVARES, Juarez. Teoria do Injusto Penal. 3ª ed. rev. E ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 335 e 341.

⁸¹ QUEIROZ, Paulo. Direito Penal: parte geral. 4ª edição. Revista e ampliada. Rio de Janeiro. Editora Lúmen Júris. 2008. p. 196.

2.3.1 Teorias intelectivas

A teoria da representação ou da possibilidade sustenta que não existe culpa consciente, mas apenas culpa inconsciente. Esta teoria versa que a diferença entre dolo eventual e culpa se deve efetivar exclusivamente no plano da possibilidade. Tavares cita:

Na teoria da representação, desde que o agente tenha conscientemente admitido a possibilidade da ocorrência do resultado, haverá dolo eventual. A diferença entre dolo e culpa, portanto, reside no conhecimento ou desconhecimento do agente quanto aos elementos do tipo objetivo: se houver conhecimento, há dolo; se não houver conhecimento, há culpa.⁸²

Entretanto, leciona Tavares que esta teoria não deve ser aplicada tendo em vista que ela trabalha com a ficção de que a confiança da incorrência do resultado lesivo leva à eliminação da possibilidade de seu conhecimento.

A teoria da probabilidade, segundo Tavares, é uma variante da teoria da possibilidade, ou seja, “haverá dolo eventual quando o autor tenha tomado como provável a lesão do bem jurídico”.⁸³ Puppe (*apud* Tavares), versando sobre a teoria da probabilidade, leciona:

Haverá dolo quando o perigo, que o agente, consciente ou supostamente, produziu para o bem jurídico, for de tal quantidade e qualidade que uma pessoa sensata ou cuidadosa só o aceitaria sob a condição de que o resultado deveria ocorrer.⁸⁴

Esta teoria da probabilidade padece também de aceitação, pois, assim como a teoria da representação, não delimita claramente os setores do dolo e da culpa e deixa de atentar para o fato de que “a probabilidade da lesão do bem jurídico é apenas um indício de que o agente assume o risco de produzi-la”.⁸⁵

⁸² TAVARES, Juarez. Teoria do Injusto Penal. 3ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 335.

⁸³ TAVARES, Juarez. Teoria do Injusto Penal. 3ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 336.

⁸⁴ TAVARES, Juarez. Teoria do Injusto Penal. 3ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 336.

⁸⁵ TAVARES, Juarez. Teoria do Injusto Penal. 3ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 336.

A teoria da evitabilidade tem sua origem na teoria finalista da ação e ensina que “se o agente representar como possível o resultado, o dolo eventual só será excluído se a sua vontade dirigente do fato estiver orientada no sentido de evitar o resultado”.⁸⁶ Para Tavares, esta teoria também não merece guarida, vez que não indica a diferença entre dolo eventual e culpa consciente:

É evidente que, se o autor pratica uma ação sem se esforçar para que esta não produza um resultado lesivo, normalmente pode configurar uma situação em que lhe era indiferente tal lesão e, assim, caminhar no sentido do reconhecimento do dolo eventual. Mas na vida real, nem sempre as pessoas, ao realizarem atividades, tomam as precauções devidas a evitar resultados indesejáveis ou lesivos decorrentes dessas atividades e nem por isso atuam dolosamente. Roxin (apud Tavares) lembra, o exemplo do camponês que ingressa no paiol com o cigarro aceso e, à evidência, atua somente com culpa consciente, embora não tenha tomado as devidas precauções para evitar um incêndio.⁸⁷

A teoria do risco tem sua origem no fato de que o objeto do dolo não é o resultado típico, mas, sim, somente a conduta típica. Para esta teoria basta que o agente tenha conhecimento do risco, que não é qualquer risco, mas o risco tipificado como ação proibida, para que se caracterize o dolo eventual. Haverá ainda a culpa consciente quando o autor, diante da representação de um perigo concreto, se conscientize de que por qualquer motivo a ação dolosa não se realizará, ou seja, ele decide subjetivamente por uma conduta sem perigo e, pois, não atua dolosamente.⁸⁸ Porém, assim como as teorias anteriormente citadas, esta teoria do risco também contém limitações. Tavares leciona:

A crítica a essa teoria repousa em dois relevantes pontos. Primeiramente, deixa que a diferença se estabeleça exclusivamente pelo lado intelectual, o que seria incompatível com o código penal brasileiro. (art. 18, I), que exige não apenas o conhecimento do risco, mas sua aceitação ou assunção. Em segundo lugar, ao fixar como objeto do dolo unicamente a ação típica arriscada, desconsidera aspectos importantes da atuação dolosa quanto aos demais elementos que

⁸⁶ TAVARES, Juarez. Teoria do Injusto Penal. 3ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 338.

⁸⁷ TAVARES, Juarez. Teoria do Injusto Penal. 3ª ed. rev. E ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 338.

⁸⁸ TAVARES, Juarez. Teoria do Injusto Penal. 3ª ed. rev. E ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 339.

compõem o tipo legal, tornando permeáveis as linhas divisórias entre o proibido e o permitido.⁸⁹

A teoria do perigo a descoberto colaciona a diferenciação entre dolo e culpa somente com base no tipo objetivo. Esta teoria, de criação de Herzberg⁹⁰ versa que o perigo a descoberto seria a situação em que a sorte ou o acaso é que decidem se o resultado lesivo ocorrerá ou não, o que caracterizaria o dolo eventual. Já a culpa consciente estaria contida na hipótese do perigo resguardado, quando o próprio autor, a vítima ou um terceiro, tendo em vista cuidadosa observação do resultado, pudesse evitá-lo. O dolo eventual ocorrerá, portanto, quando o resultado estiver fora do poder de ser evitado. Tavares leciona:

Com essa teoria Herzberg procura estabelecer critérios puramente objetivos de diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente, que se aproximam daqueles ditados pela teoria da imputação objetiva do resultado, mas de certa forma vinculados ao elemento intelectualivo.⁹¹

Esta teoria também trás, por vezes, conclusões contraditórias, pois nem sempre haverá só culpa consciente quando o perigo for resguardado, como, por exemplo, quando uma professora autoriza a um grupo de jovens que tomem banho em um mar revolto e sem nenhuma margem de segurança. Ainda, em se tratando de dolo, para esta teoria, nem sempre haverá dolo eventual quando o resultado tenha sido deixado ao acaso, pois em caso de dúvida quanto à realização do objeto, a postura subjetiva do agente está voltada para esperar que este resultado não ocorra.⁹²

⁸⁹ TAVARES, Juarez. Teoria do Injusto Penal. 3ª ed. rev. E ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 339.

⁹⁰ HERZBERG, *apud* TAVARES, Juarez. Teoria do Injusto Penal. 3ª ed. rev. E ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 340.

⁹¹ HERZBERG, *apud* TAVARES, Juarez. Teoria do Injusto Penal. 3ª ed. rev. E ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 340.

⁹² TAVARES, Juarez. Teoria do Injusto Penal. 3ª ed. rev. E ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 340 – 341.

3.3.2 Teorias volitivas

As teorias volitivas versam que a diferença entre dolo eventual e culpa consciente deve ser feita com base no elemento volitivo e não apenas no elemento intelectual. Dentre essas teorias destacam-se a teoria do consentimento ou da assunção e a teoria da indiferença.⁹³

A teoria do consentimento ou da assunção é a teoria dominante e tem como base o vínculo emocional do agente com o resultado. Nela não se exige apenas que o conhecimento ou a previsão da conduta e do resultado típico possam ocorrer, mas também exige-se que o agente concorde com essa ocorrência, ou seja, que ele assuma o risco de produzir o resultado lesivo. A teoria do consentimento aproxima-se do texto do Código Penal, que exige que o agente tenha assumido o risco de produção do resultado, que quer dizer que deve ligar ao resultado a sua vontade de realização.⁹⁴

A teoria da indiferença diferencia o dolo eventual da culpa consciente pela análise do grau de indiferença por parte do agente em relação ao bem jurídico. Apesar de se aproximar da teoria do consentimento, esta teoria recebe críticas visto que, em muitos casos de culpa inconsciente, em que o agente não tenha representado conscientemente o perigo para o bem jurídico, atua ele com alto grau de indiferença.⁹⁵

Todas as teorias apresentadas corroboram entre si a afirmação de que se deve reconhecer a existência do dolo eventual quando o agente esteja consciente de que o resultado certamente se produziria, pois, caso atuasse, teria ele se conformado ou assumido o risco de sua produção.⁹⁶

⁹³ TAVARES, Juarez. Teoria do Injusto Penal. 3ª ed. rev. E ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 340 – 341.

⁹⁴ TAVARES, Juarez. Teoria do Injusto Penal. 3ª ed. rev. E ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 340 – 341.

⁹⁵ TAVARES, Juarez. Teoria do Injusto Penal. 3ª ed. rev. E ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 340 – 342.

⁹⁶ TAVARES, Juarez. Teoria do Injusto Penal. 3ª ed. rev. E ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 340 – 344.

Tavares colaciona o seguinte ensinamento acerca do posicionamento jurisprudencial brasileiro:

A jurisprudência brasileira não se tem comportado de modo estável e segue três caminhos na identificação do dolo eventual e na sua diferenciação da culpa consciente. O primeiro caminho seguido pela jurisprudência brasileira, que representa a maioria, é de exigir que, além de haver o agente realizado uma atividade perigosa ou arriscada, tenha aceitado o resultado ou nele consentido.⁹⁷ O segundo caminho, baseado na teoria da indiferença⁹⁸, e o terceiro seguindo o entendimento da teoria da probabilidade.⁹⁹ Todas essas indicações jurisprudenciais são, entretanto, meramente contingentes e estão voltadas a circunstâncias do caso concreto, de modo que, por isso, não podem servir de modelo nem de critério para definir acerca dessa diferenciação.¹⁰⁰

O Código Penal brasileiro, em seu artigo, 18, I, acolhe a fórmula de assumir o risco, que implica dar relevância, na configuração do dolo eventual, ao seu elemento volitivo e não meramente intelectual.¹⁰¹

A diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente é importante para entendermos como a teoria da cegueira deliberada adota o dolo como elemento subjetivo do tipo, e como esta teoria foi aplicada na sentença de primeiro grau no caso do furto ao Banco Central na cidade de Fortaleza- CE, que é o cerne deste trabalho.

⁹⁷ TJSP, in *RT* 607/274, *RT* 548/300, *RT* 587/317; TACRIM-SP, in *JUTACRIM* 81/258; TJBA, in *RDP* 6/128.

⁹⁸ TJBA, in *RT* 409/395.

⁹⁹ TARJ, in *ADV* 6905/695; TJSP, in *RT* 612/291.

¹⁰⁰ TAVARES, Juarez. *Teoria do Injusto Penal*. 3ª ed. rev. E ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 340 – 345.

¹⁰¹ TAVARES, Juarez. *Teoria do Injusto Penal*. 3ª ed. rev. E ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 340 – 350.

3. A Teoria da Cegueira Deliberada

Como cerne deste trabalho mister se faz a compreensão acerca da teoria da cegueira deliberada, que foi utilizada pelo juízo de 1º grau da Justiça Federal da 5ª região para justificar a condenação dos empresários do ramo de compra e venda de automóveis como incurso nas penas da lei de lavagem de capitais, após a ocorrência do furto ao Banco Central, na cidade de Fortaleza, no estado do Ceará, em 05/06 de agosto de 2005.

3.1 Origem da Teoria da Cegueira Deliberada

Monteiro leciona sobre a origem da teoria da cegueira deliberada com a seguinte inteligência:

A Teoria da cegueira deliberada, também conhecida como Teoria das Instruções da Avestruz, *Willful Blindness* ou ainda *Ostrich Instructions*, é proveniente dos Estados Unidos, onde a Suprema Corte Norte-Americana julgou o caso de um vendedor de carros, os quais eram todos de origem ilícita, roubados, furtados. No entanto não ficou comprovado que os agentes tinham ou não conhecimento da origem daqueles veículos. Esta teoria existe quando o agente finge não enxergar a ilicitude da procedência de bens, direitos e valores com o intuito de auferir vantagens. O nome desta teoria provém exatamente do ato de uma avestruz, qual seja, enterra sua cabeça na areia para que não veja ou escute más notícias, evitando assim, tomar conhecimento de fatos desagradáveis. É exatamente o que acontece com a pessoa que finge não saber que está praticando um ato ilícito, “enterra” a cabeça para não tomar conhecimento da natureza ou extensão deste ilícito¹⁰².

A jurisprudência dos Estados Unidos, ao longo do último século ¹⁰³, aplica o raciocínio sobre a teoria da cegueira deliberada segundo o qual atua dolosamente o agente que preenche o tipo objetivo, ignorando algumas peculiaridades do caso concreto por ter se colocado

¹⁰² MONTEIRO, Alves Tatiana. Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no Brasil. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2009-set-28/necessario-dolo-especifico-caracterizacao-corrupcao-eleitoral>. Acessado em 17/11/2009.

¹⁰³ VALLÈS, apud LUFER et al. A teoria da cegueira deliberada e o direito penal brasileiro. Boletim IBCCrim nº. 204. Novembro 2009.

voluntariamente em uma posição de alienação diante de situações suspeitas, procurando não se aprofundar no conhecimento das circunstâncias objetivas.

Casos tráfico de drogas ilegais e de violação de direitos autorais também tiveram seus agentes condenados com base na teoria da cegueira deliberada, como demonstra Monteiro¹⁰⁴, onde nos Estados Unidos em um caso que tratava sobre direito autoral, os réus discutiam que sua tecnologia de troca de arquivos esteve projetada de tal forma que não tiveram nenhuma maneira de monitorar o conteúdo de arquivos trocados, alegando a incapacidade de controlar as atividades dos utilizadores, sustentando, assim, que não poderiam estar contribuindo para a violação de direitos autorais pelos usuários. O Tribunal considerou que esta cegueira era voluntária por parte do réu, não constituindo uma defesa para uma alegação de violação contributiva.

3.2 Pressupostos para aplicação da teoria da cegueira deliberada

Como já abordado no tópico anterior, o código penal brasileiro adota duas teorias acerca do dolo, a teoria da vontade e a teoria do assentimento. O artigo 18, inciso I do referido código diz que há crime doloso quando o agente quer o resultado (dolo direto) ou quando assume o risco de produzi-lo (dolo eventual).¹⁰⁵ Na hipótese do dolo direto o legislador adotou a teoria da vontade e, no caso de dolo eventual, consagrou-se a teoria do assentimento.¹⁰⁶

¹⁰⁴ MONTEIRO, Alves Tatiana. Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no Brasil. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2009-set-28/necessario-dolo-especifico-caracterizacao-corrupcao-eleitoral>. Acessado em 17/11/2009.

¹⁰⁵ RIO DE JANEIRO. DECRETO-LEI Nº 2.848, de 07.12.40. Código Penal. DOU de 31.12.40; ret. 03.01.41 [...] Parte Geral com redação determinada pela lei 7.209/1984 (DOU 13.07.1984).

¹⁰⁶ ¹⁰⁶ JESUS, Damásio E. de, 1935- Direito Penal, volume 1: parte geral. 28ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005. P. 301 – 302.

Para a teoria da cegueira deliberada o dolo aceito é o eventual.¹⁰⁷ Como o agente procura evitar o conhecimento da origem ilícita dos valores que estão envolvidos na transação comercial, estaria ele incorrendo no dolo eventual, onde prevê o resultado lesivo de sua conduta, mas não se importa com este resultado.

Não existe a possibilidade de se aplicar a teoria da cegueira deliberada nos delitos ditos culposos, pois a teoria tem como escopo o dolo eventual ¹⁰⁸, onde o agente finge não enxergar a origem ilícita dos bens, direitos e valores com a intenção de levar vantagem. Tanto o é que, para ser supostamente aplicada a referida teoria aos delitos de lavagem de dinheiro “exige-se a prova de que o agente tenha conhecimento da elevada probabilidade de que os valores eram objeto de crime e que isso lhe seja indiferente.” ¹⁰⁹.

Analizados os componentes dolo e culpa na teoria da cegueira deliberada, importante verificar a possibilidade de aplicação da referida teoria no Brasil, além de verificar os fundamentos utilizados pelo juízo de 1º grau da Justiça Federal da 5ª região da para justificar a utilização da teoria referida teoria na sentença condenatória no caso do furto ao Banco Central na cidade de Fortaleza – CE, em agosto de 2005.

3.3 Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no Brasil

¹⁰⁷ VALLÈS, apud LUFER et al. A teoria da cegueira deliberada e o direito penal brasileiro. Boletim IBCCrim nº. 204. Novembro 2009.

¹⁰⁸ MONTEIRO, Tatiana Alves. Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no Brasil. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2009-set-28/necessario-dolo-especifico-caracterizacao-corrupcao-eleitoral> Acesso em 22 nov. 2009.

¹⁰⁹ BALTAZAR, Junior José Paulo. CRIMES FEDERAIS: Estelionato – contra a administração pública, a previdência social, a ordem tributária, o sistema financeiro nacional, as telecomunicações e as licitações – Quadrilha ou Bando – Organizações Criminosas – Moeda Falsa – Abuso de Autoridade – Interceptação Telefônica – Tortura – Tráfico transnacional de drogas, pessoas, crianças e armas – Lavagem de dinheiro – Genocídio – Invasão de Terras da União – Estatuto do Índio – Estatuto do Estrangeiro. 4ª Edição. Ver. E ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 574.

No Brasil, a presente teoria vem sendo mais aplicada nos delitos de Lavagem de Dinheiro¹¹⁰. No entanto, esta teoria também vem sendo admitida em outras modalidades de crimes, como por exemplo, na corrupção eleitoral.¹¹¹ Monteiro cita dois precedentes do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

No primeiro precedente, o Tribunal aplicou a teoria da cegueira deliberada ao caso onde candidatos ao cargo de deputado estadual, que, desvirtuando a filantropia, forneciam continuamente sopa, cestas-básicas e patrocínio de cursos a possíveis eleitores, visando à reeleição nas eleições gerais de 2006. O Tribunal entendeu neste precedente que “mesmo seriamente considerando a possibilidade de realização do tipo legal, os agentes não se detiveram, conformando-se com o resultado”.¹¹²

No segundo precedente, o Tribunal aplicou a teoria da cegueira deliberada ao caso onde candidatos ao cargo de prefeito e vereadores forneciam alimentação e ofereciam bonés, camisetas e canetas em troca de votos. Novamente, o Tribunal entendeu que “mesmo seriamente considerando a possibilidade de realização do tipo legal, os agentes não se detiveram, conformando-se com o resultado”.¹¹³

Monteiro traz um breve resumo do principal crime de lavagem de dinheiro ocorrido no Brasil e onde foi aplicada a teoria da cegueira deliberada:

¹¹⁰ MONTEIRO, Alves Tatiana. Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no Brasil. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2009-set-28/necessario-dolo-especifico-caracterizacao-corrupcao-eleitoral>. Acessado em 17/11/2009

¹¹¹ MONTEIRO, Alves Tatiana. Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no Brasil. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2009-set-28/necessario-dolo-especifico-caracterizacao-corrupcao-eleitoral>. Acessado em 17/11/2009

¹¹² TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. APCR nº 89. Relator: Élcio Arruda. Porto Velho, RO, 27 mai. 08. DJ. de 02.6.08, p. 32/33.

¹¹³ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. APCINF nº 65. Relator: Élcio Arruda. Presidente Médici, RO, 13 dez. 07. DJ. de 07.1.08, p. 37.

Um crime de lavagem de dinheiro que ficou conhecido em todo o Brasil e que foi aplicada a Teoria da Cegueira Deliberada, ao menos em primeira instância, foi o furto do Banco Central de Fortaleza, em 06 de agosto de 2005, quando uma quadrilha escavou um túnel e furtou aproximadamente R\$ 165.000.000,00 (cento e sessenta e cinco milhões de reais). No dia seguinte, foram em uma concessionária de veículos, onde compraram 11 automóveis, gastando R\$ 1 milhão. Nesse caso, na sentença, o juiz entendeu a aplicação da cegueira deliberada, sustentando que os donos da concessionária se fizeram cegos para não tomar conhecimento da origem ilegal do dinheiro recebido na venda. Contudo, em segunda instância, os responsáveis foram absolvidos.¹¹⁴

Este caso do furto ao Banco Central de Fortaleza, onde foi aplicada a Teoria da Cegueira Deliberada, será efeito de análise posterior, onde se questionará a aplicação da referida teoria, com base no inciso I do § 2º do art. 1º da Lei 9613/98, tendo em vista os desdobramentos processuais, e a dificuldade de se comprovar a culpa dos supostos criminosos, tendo em vista necessidade de se conhecer a origem ilícita dos bens envolvidos no delito de lavagem de dinheiro. Esta análise se mostra importante para identificar, diante da utilização da teoria no caso furto ao Banco Central, se esta referida teoria foi adotada no Brasil.

¹¹⁴ MONTEIRO, Alves Tatiana. Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no Brasil. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2009-set-28/necessario-dolo-especifico-caracterizacao-corrupcao-eleitoral>. Acessado em 17/11/2009

4. O Caso do Furto ao Banco Central em Fortaleza – CE

Neste capítulo será abordado o caso do furto ao Banco Central na cidade de Fortaleza, Ceará, onde foi aplicada a teoria da cegueira deliberada na sentença de 1º grau. Abordar-se-á também os fundamentos desta referida sentença, o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 5ª região, em face do recurso de apelação interposto pelos réus condenados na 1ª instância, e será feita uma análise acerca da adoção ou não da teoria da cegueira deliberada em face do que o código penal brasileiro define para dolo ou culpa.

4.1 Fundamentos da sentença de 1º Grau

Neste tópico serão abordados os fundamentos da sentença do caso do furto ao Banco Central, na cidade de Fortaleza – CE, onde foi aplicada a teoria da cegueira deliberada para condenar os donos de uma revenda de carros, com base no artigo 1º parágrafo 2º, inciso I da Lei 9.613/98.

Conforme a denúncia do Ministério Público Federal o crime ocorreu em 05 agosto de 2005, na madrugada de sexta para sábado, e que resultou na subtração de R\$ 164.755.150,00 (cento e sessenta e quatro milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta de reais em cerca de 3.295.103 notas de cinquenta reais) ou cerca de U\$ 71.000.000 (setenta e um milhões de dólares), e foi descoberto no dia 08 de agosto de 2005, segunda feira. No dia seguinte ao furto, ou seja, dia 06 de agosto de 2005, os integrantes da quadrilha dirigiram-se à revendedora de carros Brilhe Car e compraram 11 veículos com o dinheiro furtado.

Na referida sentença de 1º grau o juiz colaciona as características do crime organizado, a reação mundial frente ao crime organizado, o conceito de lavagem de dinheiro, sua previsão legal na legislação brasileira. Entendeu o juízo a quo que os donos da revenda de carros

Brilhe Car, cometeram o delito previsto no artigo 1º parágrafo 2º, inciso I da lei de lavagem de dinheiro, pois utilizaram na atividade econômica valores que sabiam serem de origem ilícita.

No tocante ao elemento subjetivo do tipo o juízo a quo colaciona o ensinamento do juiz federal Sérgio Fernandes Moro:

O art. 1.º, caput, da Lei 9.613/1998 exige o dolo genérico, ou seja, consciência e vontade de realização dos elementos objetivos do tipo penal, não exigindo nenhum elemento subjetivo adicional ou intencionalidade específica, bastando o querer do resultado típico. Para a lei brasileira, o crime é doloso "quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo" (art. 18, I, do CP). No dolo eventual, o sujeito ativo não conhece com certeza a existência dos elementos requeridos pelo tipo objetivo, duvidando da sua existência e, apesar disto, age, aceitando a possibilidade de sua existência. Em exposição ainda mais clara: "O dolo eventual, conceituado em termos correntes, é a conduta daquele que diz a si mesmo 'que agüente', 'que se incomode', 'se acontecer, azar', 'não me importo'. Observe-se que aqui não há uma aceitação do resultado como tal, e sim sua aceitação como possibilidade, como probabilidade."¹¹⁵

O juízo a quo explica ainda em sua sentença acerca de uma lacuna legislativa existente na lei de lavagem de dinheiro o que justificaria a possibilidade de se aplicar o dolo eventual aos delitos colacionados no artigo 1º, parágrafo 2º, inciso I da referida lei. Justifica o juízo que:

Questão que se coloca é se há aqui uma lacuna legislativa colmatável no mesmo sentido dos incisos I e II do § 2.º, restringindo o crime de lavagem ao dolo direto, ou trata-se de uma omissão deliberada do legislador, ou seja, de um silêncio eloqüente a fim de permitir a incidência da lei no caso de dolo eventual.¹¹⁶

Com este posicionamento o juízo de primeiro grau entendeu estar configurado o crime de lavagem de dinheiro previsto no artigo 1º “ainda que o agente não tivesse o conhecimento da origem criminosa dos valores envolvidos, bastando que tivesse conhecimento

¹¹⁵ JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ. 11ª VARA. nº 2005.81.00.014586-0. Juiz Titular Danilo Fontenelle Sampaio. 28.6.2007. Fortaleza – CE.

¹¹⁶ JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ. 11ª VARA. nº 2005.81.00.014586-0. Juiz Titular Danilo Fontenelle Sampaio. 28.6.2007. Fortaleza – CE.

da probabilidade desse fato, agindo indiferentemente quanto à ocorrência do resultado lesivo”.¹¹⁷

A referida sentença colaciona ainda o divergência doutrinária acerca da possibilidade de se admitir ou não o dolo eventual nos delitos de lavagem de dinheiro. Por um lado o dolo admitido nos delitos de lavagem seria o dolo direto, e em outro posicionamento o dolo admitido seria o dolo eventual, ante a lacuna legislativa já citada anteriormente que conduz a uma ausência de restrição legal.¹¹⁸

Com esses argumentos o juízo de 1º grau faz referência ao direito comparado onde, diante da ausência de restrição legal referente aos delitos de lavagem de dinheiro, a solução para a penalização dos possíveis criminosos fica a cargo da jurisprudência.¹¹⁹ Ante esses posicionamentos jurisprudenciais estrangeiros, o juízo de 1º grau aplicou a teoria da cegueira deliberada à sentença que condenou os donos da revenda de carros Brilha Car, como incursos nas penas previstas no artigo 1º parágrafo 2º, inciso I da Lei 9.613/98.

Para o juízo de 1º grau a teoria da cegueira deliberada, criação doutrinária norte americana como já demonstrada anteriormente, “embora não seja explícita quanto à admissão ou

¹¹⁷ JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ. 11ª VARA. nº 2005.81.00.014586-0. Juiz Titular Danilo Fontenelle Sampaio. 28.6.2007. Fortaleza – CE.

¹¹⁸ Apud PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. Lavagem de dinheiro: A tipicidade do crime antecedente. São Paulo; RT, 2003, p. 136-137; BARROS, Marco Antônio de. Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas, São Paulo; RT, 2004, p. 101; MAIA, Rodolfo Tigre. op. cit., p. 87-88; CERVINI, Raul; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. Lei de Lavagem de Capitais. São Paulo; RT, 1998, p. 327.

¹¹⁹ Apud MORO, Sérgio: A título exemplificativo, as leis da Espanha (art. 344, bis, "h", do CP), da Argentina (art. 278 do CP), da França (art. 324-1 do CP), da Colômbia (art. 247-A do CP), do Uruguai (art. 56 do Decreto-Ley 14.294/1974, com a redação da Ley 17.016/1998) e do Paraguai (art. 196 do CP) não se referem especificamente ao dolo eventual, o que não significa que as normas penais gerais não admitam esta forma delituosa. Dos textos legislativos citados, apenas as leis da Espanha, Argentina e do Paraguai tipificam a forma culposa do delito de lavagem, o que, de todo modo, não necessariamente impede construção interpretativa no sentido da admissão do dolo eventual. Apenas a redação da lei espanhola, pela forma de tipificação do crime doloso, parece excluir a possibilidade do dolo eventual (El que conviertiese o transfiriese bienes a "sabiendas" de que los mismos proceden de alguno de los delitos expresados en los artículos anteriores Grifou-se).

não do dolo eventual nos delitos de lavagem de dinheiro”¹²⁰, corrobora com a possibilidade de se aplicar o dolo eventual ao delito de lavagem de dinheiro presente na legislação brasileira.

Conclui o juízo de 1º grau:

Portanto, muito embora não haja previsão legal expressa para o dolo eventual no crime do art. 1.º, caput, da Lei 9.613/1998 (como não há em geral para qualquer outro crime no modelo brasileiro), há a possibilidade de admiti-lo diante da previsão geral do art. 18, I, do CP e de sua pertinência e relevância para a eficácia da lei de lavagem.¹²¹

Com este posicionamento o juízo de primeiro grau aplicou a teoria da cegueira deliberada à sentença já mencionada anteriormente, por entender que os donos da revenda de carros Brilha Car, sabiam que os valores utilizados na compra dos referidos veículos eram de origem ilícita, e ainda assim, concluíram a negociação dos veículos, corroborando a tese de que pode-se aplicar aos delitos de lavagem de dinheiro o dolo eventual.

4.2. Análise do conflito entre a sentença da 11ª Vara da Justiça Federal da 5ª Região e o Acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª região

Neste tópico será abordado o conflito entre a sentença da 11ª Vara da Justiça Federal da 5ª Região e o acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com relação ao caso do furto ao Banco Central, na cidade de Fortaleza – CE, onde foi aplicada a teoria da cegueira deliberada para condenar os donos de uma revenda de carros, com base no artigo 1º parágrafo 2º, inciso I da Lei 9.613/98. A análise entre a sentença e o acórdão se fixará apenas nas figuras dos donos da empresa Brilha Car, revendedora de automóveis.

¹²⁰ JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ. 11ª VARA. nº 2005.81.00.014586-0. Juiz Titular Danilo Fontenelle Sampaio. 28.6.2007. Fortaleza – CE.

¹²¹ JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ. 11ª VARA. nº 2005.81.00.014586-0. Juiz Titular Danilo Fontenelle Sampaio. 28.6.2007. Fortaleza – CE.

O fato ocorreu em 05/06 agosto de 2005, na madrugada de sexta para sábado, e que resultou na subtração de R\$ 164.755.150,00 (cento e sessenta e quatro milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta de reais em cerca de 3.295.103 notas de cinquenta reais) ou cerca de U\$ 71.000.000 (setenta e um milhões de dólares), e foi descoberto no dia 08 de agosto de 2005, segunda feira. No dia seguinte ao furto, ou seja, dia 06 de agosto de 2005, os integrantes da quadrilha dirigiram-se à revendedora de carros Brilhe Car e compraram 11 veículos com o dinheiro furtado.

Na sentença que condenou os donos da revendedora de automóveis a uma pena de 3 anos de reclusão em regime aberto pelo crime previsto no artigo 1º, parágrafo 2º, inciso I da lei 9.613/98, o juízo de 1º grau da 11ª Vara da Justiça Federal da 5ª Região aplicou a teoria da cegueira deliberada por entender que os donos da revendedora de automóveis agiram com dolo eventual ao realizar a transação comercial de venda de 11 veículos, sabendo que os valores utilizados pelos compradores eram de origem ilícita.

Entendeu ainda o referido juízo que, por motivo de uma ausência de restrição legal à aplicação do dolo eventual aos delitos previstos na lei de lavagem de dinheiro, que só admite o dolo direto, ou seja, o conhecimento da origem ilícita dos valores utilizados na atividade econômica, esta aplicação fica a cabo da jurisprudência, justificando, assim, a utilização da referida teoria ao caso supracitado levando à condenação dos referidos empresários.

Em recurso de apelação interposto no Tribunal Federal Regional da 5ª Região os empresários alegaram a ausência de dolo nas suas condutas, agindo assim de boa-fé, e ausência de provas convincentes de que sabiam da origem ilícita dos valores utilizados pelos compradores dos veículos.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região analisando as razões da apelação dos empresários responsáveis pela revendedora de carros Brilha Car questionou a sentença quanto a

possibilidade de se aplicar a responsabilização criminal visto que não existiam nos autos do processo provas de que esses empresários sabiam da origem ilícita dos valores. Assim questionou o relator do recurso de apelação: “O problema reside em saber se é possível a responsabilização criminal dos empresários sem a presença de prova segura de que soubessem ou deveriam saber da origem espúria do dinheiro que receberam em transação comercial aparentemente regular”.¹²² Alegando que o conjunto probatório era insuficiente para a condenação dos réus, pois para a lei de lavagem de dinheiro é necessário que o agente tenha conhecimento da origem ilícita dos valores movimentados:

Os delitos previstos na Lei 9.613/98 só podem ser punidos se praticados com dolo, ainda que genérico. Somente é possível o enquadramento “nos crimes previstos nessa lei quando houver a consciência da ilicitude da conduta. Dessa forma, é necessário que o agente saiba da procedência ilícita do dinheiro em movimentação, não precisando que esse agente tenha absoluta certeza sobre o fato, mas apenas a consciência do ilícito. Será de suma importância que se verifique no caso concreto quais os processos que o agente utilizou para lavar o dinheiro oriundo de fontes ilícitas para que se verifique assim se o dolo (elemento subjetivo) está presente.”¹²³

Com este posicionamento, o Tribunal absolveu os réus com base no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, por entender que não existiram nos autos provas cabais da consciência dos réus acerca da origem ilícita dos valores movimentados. Em seu voto o relator colaciona ainda o posicionamento de Sanctis¹²⁴ acerca do tema que vem corroborar com seu posicionamento. Em seu voto, o relator ainda frisa a importância de o agente do crime previsto no artigo 1º, parágrafo 2º, inciso I da lei 9.613/98, saber da origem ilícita dos valores movimentados:

No que tange ao tipo de utilizar “na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo” (inciso I do § 2º), a própria redação do

¹²² TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. 2ª Turma. ACR nº 5520-CE Ementa [...] Relator Rogério Fialho Moreira. Recife, PE, 09.set.08. DJU de 22.10.08, p. 206/228.

¹²³ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. 2ª Turma. ACR nº 5520-CE Ementa [...] Relator Rogério Fialho Moreira. Recife, PE, 09.set.08. DJU de 22.10.08, p. 206/228.

¹²⁴ DE SANCTIS, Fausto Martin. Combate à Lavagem de Dinheiro-Teoria e prática: Campinas-SP, Millennium Editora, 2008, pág 77/78).

dispositivo exige que o agente SAIBA que o dinheiro é originado de algum dos crimes antecedentes. O núcleo do tipo não se utiliza sequer da expressão deveria saber (geralmente denotativa do dolo eventual). As evidências não levam a conclusão de que os sócios da BRILHE CAR sabiam efetivamente da origem criminosa dos ativos. Não há a demonstração concreta sequer do dolo eventual.¹²⁵

Portanto, como referiu o relator, não existiram provas seguras de que os empresários soubessem efetivamente da origem ilícita dos valores utilizados na movimentação financeira.

Fato importante colocado na sentença e lembrado no voto do relator da apelação é o de que o furto ocorreu na madrugada de sexta-feira dia 05 de agosto para sábado dia 06 de agosto de 2006, e a compra dos veículos se deu na manhã do sábado dia 06 de agosto. O furto só foi descoberto na segunda-feira dia 08 de agosto de 2005, logo, não haveria a possibilidade de os réus donos da revendedora de carros saberem que os valores utilizados na compra dos veículos eram de origem do furto ao Banco Central de Fortaleza – CE.

Diante deste quadro fático-probatório foi imposta a absolvição aos réus em face do princípio in dubio pro reo, já que para a condenação destes pelos delitos previstos na lei de lavagem de dinheiro, exige-se a existência do dolo direto e não do dolo eventual ao contrário do disposto na sentença de 1º grau da Justiça Federal da 5ª região que aplicou a interpretação de que o dolo presente na conduta dos empresários no caso do furto ao Banco Central em Fortaleza no ano de 2005 foi o dolo eventual.

¹²⁵ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. 2ª Turma. ACR nº 5520-CE Ementa [...] Relator Rogério Fialho Moreira. Recife, PE, 09.set.08. DJU de 22.10.08, p. 206/228.

4.3 A teoria da cegueira deliberada e o Código Penal Brasileiro.

Como visto anteriormente, o Código Penal brasileiro define em seu artigo 18 como sendo o crime doloso aquele onde o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo.¹²⁶ Define também como crime culposo aquele onde o agente da causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.¹²⁷

Como cita Laufer¹²⁸, sabe-se que o dolo eventual é conceituado legalmente a partir da assunção do risco de produzir o resultado da ação típica. Zaffaroni e Pierangeli corroboram com Laufer ao lecionar que:

Não se exige para o dolo eventual, o completo conhecimento dos elementos do tipo objetivo. Há dolo eventual mesmo quando o autor duvida de alguns desses elementos e, mesmo assim, age de modo a assumir o risco de produzir o resultado normal do tipo, conformando-se com ele.¹²⁹

A teoria da cegueira deliberada possui como elemento subjetivo o dolo eventual¹³⁰. O problema está em saber se, segundo o ordenamento pátrio, atua com dolo aquele que, diante de situações suspeitas, age de modo a possivelmente praticar o tipo objetivo sem se importar em conhecer mais a fundo as circunstâncias do fato¹³¹.

Como já abordado anteriormente age com dolo o agente que assume o risco da produção do resultado lesivo. O dolo eventual é caracterizado quando o agente, diante do

¹²⁶ RIO DE JANEIRO. DECRETO-LEI Nº 2.848, de 07.12.40. Código Penal. DOU de 31.12.40; ret. 03.01.41 [...] Parte Geral com redação determinada pela lei 7.209/1984 (DOU 13.07.1984).

¹²⁷ RIO DE JANEIRO. DECRETO-LEI Nº 2.848, de 07.12.40. Código Penal. DOU de 31.12.40; ret. 03.01.41 [...] Parte Geral com redação determinada pela lei 7.209/1984 (DOU 13.07.1984).

¹²⁸ LUFER et al. A teoria da cegueira deliberada e o direito penal brasileiro. Boletim IBCCrim nº. 204. Novembro 2009.

¹²⁹ LUFER et al. A teoria da cegueira deliberada e o direito penal brasileiro. Boletim IBCCrim nº. 204. Novembro 2009.

¹³⁰ LUFER et al. A teoria da cegueira deliberada e o direito penal brasileiro. Boletim IBCCrim nº. 204. Novembro 2009.

¹³¹ LUFER et al. A teoria da cegueira deliberada e o direito penal brasileiro. Boletim IBCCrim nº. 204. Novembro 2009.

potencial conhecimento do resultado típico que poderá vir a produzir, assume este risco, lhe sendo indiferente.

Em se tratando de teoria da cegueira deliberada em comparação com o artigo 18 do código penal brasileiro, no tocante ao crime doloso, ela poderá ser aplicada se, diante de uma situação que resultará em um resultado típico, o agente assume o risco da produção do resultado típico, fechando os olhos para o ilícito, e, assim, sendo indiferente à ocorrência deste resultado.

Laufer leciona também sobre o tema ao citar:

Ao se tratar da cegueira deliberada, tem havido uma inversão na ordem de importância do que efetivamente deve ser analisado. Prioriza-se o que o sujeito não sabe, ao invés de estudar-se aquilo que está devidamente representado pelo autor ao decidir prosseguir agindo.¹³²

Portanto, para uma possível aplicação desta referida teoria importante se fazer uma análise do potencial conhecimento, representação a assunção dos riscos da ocorrência de um resultado lesivo, que a sua conduta possa vir a produzir. Uma vez que não estão presentes estes pressupostos, fica incompatível com o sistema jurídico-penal brasileiro a aplicação da teoria da cegueira deliberada.

¹³² LUFER et al. A teoria da cegueira deliberada e o direito penal brasileiro. Boletim IBCCrim nº. 204. Novembro 2009.

5. CONCLUSÃO

Como visto, o tema da presente monografia é Teoria da cegueira deliberada e os reflexos de sua aplicação à lei de lavagem de capitais (lei nº 9.613/98). Com base nisso, conclui-se que:

1) Por ser nova e se tratar de uma criação doutrinária oriunda dos Estados Unidos da América, a teoria da cegueira deliberada, também conhecida como Teoria das Instruções da Avestruz, Willful Blindness ou ainda Ostrich Instructions, se mostra dificultosa quando das referências bibliográficas no Brasil.

2) Como visto no capítulo 2, após a análise dos componentes dolo e culpa, e após análise das teorias do dolo e as teorias adotadas no Brasil, o dolo aceito para a correta tipificação do delito previsto no artigo 1º, parágrafo 2º, inciso I da lei de lavagem de capitais (lei 9.613/98) é o dolo direto, e não o eventual como proposto pela sentença de 1º grau da 11ª Vara da Justiça Federal da 5ª Região.

3) A aplicação da teoria da Cegueira Deliberada no Brasil é recente. Por ser recente, ela ainda é falha em seus argumentos. Como examinado no caso do furto ao Banco Central em Fortaleza – CE, onde os donos de uma revendedora de carros foram condenados pelo crime de lavagem de dinheiro, ante ao possível e exigível conhecimento da origem ilícita dos valores utilizados na compra de diversos veículos, a teoria da cegueira deliberada não se mostrou corretamente aplicável, pela diferença entre a espécie de dolo que é exigido para a configuração do delito previsto no artigo 1º, parágrafo 2º, inciso I da lei 9.613/98.

4) A lei de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98), em seu artigo 1º, parágrafo 2º, inciso I, exige a prática de conduta dolosa na modalidade dolo direto, seguindo o que versa o

Código Penal, em seu artigo 18, inciso I, onde dolo direto é a junção de conhecimento e vontade, ou seja, o agente tem conhecimento do tipo penal e deseja esse resultado lesivo.

5) Por outro lado, a teoria da cegueira deliberada prevê que para que o agente possa ser punido com base nesta teoria, deve ele fingir não enxergar a ilicitude da procedência de bens, direitos e valores, com o intuito de auferir vantagens. Para a teoria da cegueira deliberada o dolo existente é o dolo eventual, ou seja, existe uma previsão do resultado lesivo por parte do agente, e este não se importa com que este resultado lesivo venha a ocorrer. É a integração de dois elementos, representação da possibilidade do resultado e anuência a que ele ocorra, assumindo o agente o risco de produzir este resultado lesivo. Assim, nota-se que a teoria da cegueira deliberada se enquadra no conceito de dolo eventual.

No caso em estudo nesta monografia, nota-se que os proprietários da revendedora de carros Brilha Car não possuíam o conhecimento da origem ilícita dos valores utilizados pelos criminosos que furtaram o Banco Central na cidade de Fortaleza – CE, para a compra dos veículos listados na sentença de 1º grau da 11ª Vara da Justiça Federal da 5ª Região. Na referida sentença foi aplicada de maneira equivocada a teoria da cegueira deliberada para condenar os réus às penas previstas no artigo 1º, parágrafo 2º, inciso I da lei de lavagem de capitais.

Assim, correta está a decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região ao absolver os réus, pois, para que o agente possa ser incurso nas penas da lei de lavagem de dinheiro, mais especificadamente nas penas previstas no artigo 1º, parágrafo 2º, inciso I, deve ele ter conhecimento da origem ilícita dos valores utilizados na atividade comercial, para aí poder ser caracterizado o dolo eventual e, assim, ser a teoria da cegueira deliberada, aplicada corretamente.

Portanto, no sistema penal brasileiro a teoria da cegueira deliberada é de pouca valia, pois nos moldes como foi proposta esta teoria não pode ela ser aceita, visto que ela não se enquadra no conceito de dolo previsto no artigo 18, inciso I do Código Penal quando se tratar de

tipificar uma conduta que se enquadre à espécie de dolo exigida no delito previsto no artigo 1º, parágrafo 2º, inciso I da lei 9.613/98, lei de lavagem de capitais.

Para que a teoria da cegueira deliberada seja corretamente aplicada no Brasil deve ser feita uma análise correta acerca do dolo do agente, pois para sua correta aplicação o dolo do agente deve ser aquele na modalidade eventual.

A teoria da Cegueira deliberada conforme proposta pelo juízo de 1º grau da 11ª Vara da Justiça Federal da 5ª região não pode ser admissível no Brasil.

6. REFERÊNCIAS

ABEL Fernandes Gomes, in JUNIOR, José Paulo Baltazar e MORO, Sérgio Fernando (Org), in **Lavagem de Dinheiro -comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp**. Livraria do Advogado, Porto Alegre/RS, 2007.

ALENCAR MENDES, Eunice de. **Uma análise crítica da lei dos crimes de “lavagem” de dinheiro**. RCEJ, n. 16, Brasília, jan.-mar. 2002.

BALTAZAR, Junior José Paulo. **CRIMES FEDERAIS: Estelionato – contra a administração pública, a previdência social, a ordem tributária, o sistema financeiro nacional, as telecomunicações e as licitações – Quadrilha ou Bando – Organizações Criminosas – Moeda Falsa – Abuso de Autoridade – Interceptação Telefônica – Tortura – Tráfico transnacional de drogas, pessoas, crianças e armas – Lavagem de dinheiro – Genocídio – Invasão de Terras da União – Estatuto do Índio – Estatuto do Estrangeiro**. 4ª Edição. Ver. E ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

_____. **Lavagem de Dinheiro -comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp**, Gerson Godinho Costa , O Tipo Objetivo da Lavagem de Dinheiro. Livraria do Advogado, Porto Alegre/RS, 2007.

BARROS, Marco Antônio de. **“Lavagem” de capitais e obrigações civis correlatas: comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/98**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial**, volume 2. 3ª Ed. ver. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. **TJSP**, in RT 607/274, RT 548/300, RT 587/317; TACRIM-SP, IN *JUTACRIM* 81/258; TJBA, in *RDP* 6/128.

BRASIL. **JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ. 11ª VARA**. nº 2005.81.00.014586-0. Juiz Titular Danilo Fontenelle Sampaio. 28.6.2007. Fortaleza – CE.

BRASIL. **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**. 2ª Turma. ACR nº 5520-CE Ementa [...] Relator Rogério Fialho Moreira. Recife, PE, 09.set.08. DJU de 22.10.08, p. 206/228.

COSTA, Gerson Godinho. **O Tipo Objetivo da Lavagem de Dinheiro**. Livraria do Advogado, Porto Alegre/RS, 2007.

DE SANCTIS, Fausto Martin. **Combate à Lavagem de Dinheiro-Teoria e prática**: Campinas-SP, Millennium Editora, 2008

DISTRITO FEDERAL. **LEI Nº 9.613, de 04/03/1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores [...]**. DOU de 04.03.98. p. 01.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Aurélio: **o dicionário da língua portuguesa**. Edição Especial. Curitiba: Positivo, 2007.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Lavagem de Capitais (Lei n. 9613/98)**. Disponível em <http://www.damasio.com.br>, set. 2001.

_____. **Código Penal. Código de Processo Penal. Constituição Federal. Legislação Penal e Processual Penal**. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 270.

JESUS, Damásio E. de, 1935- **Direito Penal, volume 1: parte geral**. 28ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005. P. 300.

JUNIOR, José Paulo Baltazar e MORO, Sérgio Fernando (Org), in **Lavagem de Dinheiro - comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp**, Livraria do Advogado, Porto Alegre/RS, 2007

LUFER et al. **A teoria da cegueira deliberada e o direito penal brasileiro**. Boletim IBCCrim nº. 204. Novembro 2009.

LILLEY, Peter, in **Lavagem de Dinheiro - negócios ilícitos transformados em atividades legais, título original Dirty dealing**, tradução de Eduardo Lasserre, Editora Futura, São Paulo - SP, 2001.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal. Parte Geral. Art. 1º ao 120 do CP**. 21ª edição, São Paulo. Editora Atlas, 2004.

MONTEIRO, Alves Tatiana. **Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no Brasil**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2009-set-28/necessario-dolo-especifico-caracterizacao-corrupcao-eleitoral>. Acessado em 17/11/2009.

NETTO, José Laurindo de Souza. **Lavagem de dinheiro: Comentários à Lei 9.613/98**. Curitiba. Editora Juruá. 1999.

PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro: a atipicidade do crime antecedente**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2003.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro, parte geral: arts. 1º a 120**. 8ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: parte geral**. 4ª edição. Revista e ampliada. Rio de Janeiro. Editora Lúmen Júris. 2008.

SILVA, Cesar Antônio da. **Lavagem de dinheiro: Uma nova perspectiva penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TAVARES, Juarez. **Teoria do Injusto Penal**. 3ª ed. rev. E ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. _____. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro: Borsoi, n. 6, p. 22, 1972.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120**, volume 1. Segunda Edição – São Paulo: Atlas, 2006.

WELZEL, Hans. **Direito Penal**. Campinas: Romana, 2003. 1ª edição.